

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

JOANA LELLIS SORTICA

**ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR DE IDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E
SOCIAIS**

Porto Alegre
2023

JOANA LELLIS SORTICA

**ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR DE IDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E
SOCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2023

CIP Catalogação na Publicação

Sortica, Joana Lellis

Adoção unilateral de maior de idade: aspectos jurídicos e sociais
/ Joana Lellis Sortica. -- 2023.

77 f.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Adoção. 2. Socioafetividade. 3. Direito de Família. 4. Filiação. I.
Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso, orient. II. Título.

JOANA LELLIS SORTICA

**ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR DE IDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E
SOCIAIS**

Trabalho de conclusão do curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

Professora Kelly Lissandra Bruch

Professor Rafael Bitencourt

Porto Alegre

2023

AGRADECIMENTOS

Após uma jornada desafiadora, um pouco mais longa do que o esperado, com muitos altos e baixos e com a singularidade de ser atravessada por uma pandemia, a conclusão se aproxima. Com a entrega do presente trabalho e a meses da tão esperada formatura, vejo essa etapa da minha formação se encerrando. São anos de estudo que agora culminam em mais um degrau na minha construção enquanto ser humano.

Esse é o primeiro passo para a vida e carreira que escolhi aos oito anos de idade e pelas quais venho me esforçando desde então. É muito gratificante ver que todo meu empenho e dedicação estão dando frutos e que todas as dúvidas e a ansiedade não passaram de momentos que foram superados. Dessa forma, não posso deixar de agradecer a quem esteve ao meu lado durante toda essa trajetória, me apoiando, ensinando e incentivando. Mesmo que a formação seja algo pessoal, que depende do próprio esforço, o suporte daqueles que estão ao nosso lado é essencial para nos manter fortes no caminho que devemos trilhar para alcançar nossos objetivos.

Começo por agradecer a meus pais, Daniela e Alencar, e à minha avó Eluza por sempre acreditarem que todos os sonhos me eram possíveis e por terem certeza de que, independentemente da profissão que eu escolhesse, eu sempre teria excelência. Agradeço também ao meu avô Fernando (*in memoriam*) por ter me ensinado tudo que eu sei e por ter sido meu melhor amigo de infância. Tenho certeza de que ele estaria imensamente feliz com as minhas conquistas. Obrigada especial ao meu irmão Augusto porque a sua existência já me torna mais feliz e porque seu interesse e admiração por mim me fazem querer ser melhor.

Agradeço ao meu namorado Luan por ser meu amor, meu amigo e companheiro de todas as horas. Não fosse todo o seu carinho, apoio e incentivo, eu não teria persistido. Muito obrigada por ser meu maior fã e por ter paciência comigo sempre.

Um agradecimento especial aos meus melhores amigos, Laura e Maicon, por me fazerem entender o sentimento de pertencer e terem me acompanhado em todas as mudanças. Muito obrigada também aos amigos que encontrei na faculdade, Arthur

e Diego, por terem dividido essa fase comigo. Agradeço todas as conversas, os conselhos e as risadas. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e divertida.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram com a minha formação e fizeram eu me encantar pelo Direito. Em especial, agradeço à professora Simone por ter me orientado durante essa etapa tão crucial na minha vida acadêmica.

Muito obrigada a todos! Esse trabalho é para vocês.

RESUMO

O presente trabalho objetiva a análise da adoção unilateral de adultos, modalidade em que o cônjuge de um dos pais biológicos adota enteado já maior de idade. Partindo de uma revisão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, e tendo como objeto de estudo o processo de adoção unilateral pelo qual a própria autora foi adotada por seu padrasto, são abordados aspectos jurídicos e sociais que envolvem a adoção unilateral de adultos. São discutidos, ainda, os efeitos extrajudiciais da adoção, tais como a mudança de nome, retificação de documentos e cadastros, a possibilidade de herança e outros direitos e deveres decorrentes do vínculo adotivo. Apesar de nos tribunais existir consenso em alguns aspectos da matéria, percebe-se que ainda há divergências quanto aos procedimentos e requisitos para a adoção unilateral de maiores de idade. Além disso, é possível observar que a falta de regulamentação específica para essa modalidade de adoção pode gerar controvérsias e dúvidas na interpretação da legislação. Por fim, são apresentadas algumas reflexões sobre a importância da adoção unilateral de adultos como uma opção para a criar vínculos familiares, bem como sobre os desafios e benesses vivenciados pelos adotados em sua trajetória de vida. Além disso, pondera-se sobre necessidade de maior desenvolvimento de regulamentação e doutrina específicas sobre o tema.

Palavras-chave: adoção: unilateral: paternidade: afeto: escolha: registro.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the unilateral adoption of adults, a modality in which the spouse of one of the biological parents adopts the stepson that is already of full legal age. Starting from a doctrinal e jurisprudential review about the subject and having as study object the unilateral adoption lawsuit in which the author herself was adopted by her stepfather, juridical and social aspects are addressed, involving the unilateral adoption of adults. The extrajudicial effects of the adoption are also discussed, such as the change of surname, readjustment of documents and registration, the possibility of inheritance, and other rights and duties due to the foster bond. Although there is common ground in the courthouses about some aspects of the subject, it is noticed that there is still divergence over the procedures and requirements for the unilateral adoption of adults. Furthermore, it is possible to observe that the lack of specific regulation for this modality of adoption can cause controversy and doubts in the interpretation of the law. Finally, some reflections about the importance of the unilateral adoption of adults are presented as an option to create family bonds, as well as reflections about the challenges and benefits experienced by the adopted in their life trajectory. In addition, is considered the need for further development of regulation and specific doctrine on the subject.

Keywords: adoption: unilateral: parenthood: affection: choice: registry.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ART. - artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA ADOÇÃO.....	13
2.1 Evolução histórica no Brasil.....	14
2.2 Características essenciais.....	16
2.3 Modalidades de adoção no contexto brasileiro.....	17
3 A ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	21
3.1 Legislação e doutrina aplicáveis.....	22
3.2 Análise da jurisprudência.....	40
3.3 Procedimento e efeitos da adoção.....	49
4 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63
ANEXO A – EMENTAS DA JURISPRUDÊNCIA ANALISADA.....	66
ANEXO B – SENTENÇA DO PROCESSO USADO NO ESTUDO.....	73

1 INTRODUÇÃO

A família é a instituição social¹ básica da qual as outras surgem. Formada por um conjunto de pessoas unidas por laços de parentesco ou afinidade, com o propósito comum de convivência e solidariedade entre seus membros e que, geralmente, vivem na mesma casa, a família é a base da sociedade. Consequentemente, recebe proteção especial do Estado, de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal.

Ademais, é no núcleo familiar que o ser humano se desenvolve e evolui, sendo dever dos adultos o cuidar e educar das crianças. Conforme a Constituição, é responsabilidade da família, junto com sociedade e Estado, garantir a vida, a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais da criança, adolescente e jovem.

Dentro desse contexto, a adoção possui o objetivo supremo de proteger a criança e adolescente ao possibilitar que estejam inseridos em um núcleo familiar e, assim, tenham garantidas sua proteção e criação. A adoção é admitida em lei como medida excepcional, a qual se recorre apenas nos casos em que a manutenção do menor em sua família biológica já não é mais possível. Assim, pretende conferir relação de filiação entre pessoas que não possuem vínculo consanguíneo, baseando-se no afeto, a fim de proteger e promover a instituição familiar e, logo, garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

A estrutura familiar constantemente passa por mudanças, conforme a sociedade remodela seus costumes e valores. Como resultado, o instituto da adoção também precisou de alterações ao longo do tempo, a fim de acompanhar as transformações sociais. Em razão disso, a legislação brasileira contemporânea admite diversas modalidades de adoção, dentre elas a adoção unilateral e a adoção de maior de idade, duas formas que podem coexistir em casos específicos.

A adoção unilateral de maior de idade tem como adotado enteado (a), que já atingiu a maioridade, e como adotante o cônjuge ou companheiro de um de seus genitores, portanto padrasto ou madrasta. Diante de uma relação afetiva preexistente entre eles, buscam consolidar esse vínculo, formalizando a convivência que possuem

¹ Instituição social é todo tipo de organização que promove integração social, através de regras e hábitos, sendo que o objetivo desses procedimentos é organizar a nossa sociedade. – Conceito retirado do artigo “O que é instituição social?”, publicado em 27 out. 2020, no site do Comitê pela Cidadania. Disponível em: <https://comitepelacidadania.org/o-que-e-instituicao-social/>. Acesso em 24 ago. 2023.

de fato e que por questões legais ainda não é reconhecida como uma relação de filiação.

Para além dos efeitos sociais e emocionais que dela advém, a adoção de maior de idade implica também em efeitos jurídicos, de caráter patrimonial, inclusive no âmbito sucessório. Portanto, é assunto que abarca não apenas o interesse dos envolvidos, mas o interesse público. Assim, não obstante seja um tema pouco explorado, a adoção unilateral de maior de idade é um tema de grande relevância jurídica e social que carece de apreciação mais atenta, com estudos aprofundados de suas particularidades.

Para tanto, o presente trabalho foi desenvolvido, com o intuito de promover maior conhecimento no assunto e fomentar as pesquisas e debates, para que a legislação e a doutrina se desenvolvam nesse âmbito e acompanhem as mudanças da sociedade, principalmente da família, de forma integral e em tempo hábil para garantir a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. À vista disso, se estuda a adoção unilateral de maior de idade, explorando a legislação aplicável, a doutrina e a jurisprudência, identificando eventuais lapsos no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tema e levantando questões éticas e morais relacionadas a esse tipo de adoção.

A trajetória da pesquisa inicia com uma sucinta conceituação da adoção, complementada por uma visão histórica da evolução dessa instituição jurídica no contexto nacional. Posteriormente, são delineadas suas características fundamentais que se aplicam de forma geral, juntamente com uma exposição das diferentes modalidades de adoção previstas em lei.

Dedicando-se particularmente à adoção unilateral de maiores, são expostos seu conceito, suas características e particularidades, em uma abordagem introdutória e ampla do tema. Aprofunda-se no estudo com a identificação e comentário da legislação aplicável, bem como através do exame crítico da doutrina atinente, detectando os posicionamentos majoritários sobre a adoção unilateral de maior de idade e apontando eventuais omissões ou insuficiências na conceituação e instrução do tema.

Outrossim, foi examinada a jurisprudência concernente à adoção unilateral de maiores, a fim de observar a aplicação prática da lei e da doutrina, distinguidas as interpretações e posicionamentos estabelecidos, além de verificar os temas recorrentes em debate e dissenso, buscando compreender os motivos que levam a

essas divergências e apontando possíveis conexões entre estas e as lacunas legais e doutrinárias existentes.

Para além, o processo de adoção unilateral é estudado, dissecando seu procedimento para a compreensão das etapas que o compõem. Dessa forma, também se diferencia a ação de adoção unilateral de maior de idade das demais ações de adoção em suas outras formas. Igualmente, pondera-se sobre os efeitos da adoção, considerando suas consequências para os envolvidos e para a sociedade como um todo.

Portanto, através da leitura de artigos sobre o tema, pesquisa nos principais manuais de direito de família e obras sobre adoção, além do exame da legislação e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a utilização da ação de adoção unilateral de maior de idade em que a autora do trabalho foi adotada por seu padrasto como objeto de estudo e análise, foi feito o exame pormenorizado dessa modalidade de adoção.

Por fim, o trabalho culmina com as reflexões conclusivas do estudo, expondo as ponderações e resultados obtidos através da pesquisa realizada ao longo do trabalho. Em última análise, o panorama que emerge é de um campo complexo, onde uma exploração aprofundada, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, é indispensável para garantir a defesa dos direitos fundamentais dos envolvidos e para aprimorar a abordagem legal dessa modalidade no atual cenário normativo.

2 DA ADOÇÃO

A adoção é o meio pelo qual cria-se vínculo legal de filiação entre pessoas que não possuem tal laço biologicamente. Isto é, o instituto jurídico pelo qual uma pessoa ou casal, por afetividade e independentemente de consanguinidade, inclui outra pessoa em sua família, de forma legal e definitiva, na condição de filho.

O termo “adoção” deriva do latim *ad* = “a” e *optio* = “opção”, entendendo-se, portanto, como a escolha de alguém como filho, por opção. Um dos institutos jurídicos mais antigos, já há menções da adoção nos códigos de Manu e Hamurabi, além de ter sido muito comum na Grécia. Contudo, foi no Direito Romano que a adoção foi devidamente sistematizada e teve seu conteúdo ordenado. Ao longo do tempo, com a evolução do Direito e as mudanças da sociedade, a adoção também passou por vários ajustes até ser compreendida como é atualmente. Sobre esse ponto, reflete Caio Mário da Silva Pereira:

Como fenômeno social, o instituto da adoção tem passado por numerosas vicissitudes, desde a antiguidade, e recebido o influxo de ideias predominantes em vários períodos históricos, daí resultando a modelagem jurídica que, no seu conjunto, representa um complexo de princípios diversificados, e, sob certo aspecto, contraditórios.²

É também o entendimento de Artur Marques da Silva Filho sobre as alterações conceituais da adoção:

O instituto da adoção apresenta, na sua evolução, variadas roupagens. Seus aspectos, características e efeitos, experimentando os influxos da época, sofreram transformações em razão dos costumes e das leis que o disciplinaram.

Em geral, as leis positivas não definem a adoção. E é de boa técnica legislativa, não área do direito, não fazê-lo. As conceituações dos institutos jurídicos normalmente são formuladas pela doutrina, num dado sistema normativo e em certa época. Nesta ação de formular conceitos, valem-se os doutrinadores das características gerais que informam a adoção. Assim, não há univocidade conceitual.³

De toda a forma, pode-se entender que a adoção é a forma de atribuir juridicamente a condição de filho a alguém, não por relação de consanguinidade, mas

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família – vol. V**. 29. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 493.

³ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61

por vínculo afetivo. Do ponto de vista social, é a inclusão de uma criança, que por diferentes motivos não pôde manter o vínculo com sua família biológica, em uma família afetiva que possa lhe proporcionar a segurança e o ambiente benéfico para seu desenvolvimento.

Tal instituto possui grande relevância em nosso ordenamento jurídico e conta com características, procedimento, regulamentação e efeitos próprios, os quais serão delineados e estudados mais detalhadamente.

2.1 Evolução histórica no Brasil

O Brasil, como país de colonização europeia, teve as bases de seu direito altamente influenciadas pelo direito da Europa, principalmente de Portugal. Nesse contexto, durante o período colonial o instituto da adoção estava enfraquecido na sociedade europeia, fato que refletiu no Brasil, resultando em uma ausência de regulação normativa, além de receber grande rejeição por parte dos civilistas da época. Assim, foram raros os casos de adoção registrados.

Do Brasil colônia até cerca do século XIX a adoção possuía natureza caritativa e informal. As crianças eram deixadas na roda dos enjeitados⁴, sigilosamente, e resgatadas pelas freiras das Santas Casas que, em convênio com o poder municipal cuidavam das crianças órfãs. Ademais, contavam com a assistência dos mais ricos, através de doações. Dessa forma, os casais que não tinham filhos biológicos buscavam filhos adotivos através da roda dos enjeitados.

As Ordenações Filipinas⁵, vigentes no Brasil até 1828, introduziram o tema da adoção sem, no entanto, sistematizá-lo. Foi apenas em 22 de setembro de 1928 que

⁴ A Roda de Expostos ou Roda dos Enjeitados foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa história. Criada em Portugal para acolher crianças “abandonadas” em todas as vilas e cidades do reino, foi transferida para o Brasil no Período Colonial, perpassou e multiplicou-se no Período Imperial e conseguiu manter-se durante o Período Republicano até ser extinta definitivamente somente na década de 1950. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era instalado no muro ou na janela da instituição. No lado de fora do muro, o expositor depositava a criança que enjeitava na abertura externa do dispositivo e ao girar a roda a criança já estava do lado interno da instituição. Para avisar a vigilante ou rodeira que a criança acabava de ser abandonada, puxava-se uma cordinha com uma sineta e retirava-se do local rapidamente, garantindo assim o anonimato do expositor.

⁵ As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil.

a lei brasileira passou a tratar propriamente da adoção. No entanto, o projeto do primeiro Código Civil não regulava a adoção, ao tratar da família.

É, portanto, no Código Civil de 1916 que tal instituto foi devidamente regulamentado e sistematizado, no Livro do Direito de Família, Título V, capítulo V, com os artigos 368 a 378 dedicados à adoção.

Várias mudanças ocorreram até que em 1957, com a Lei 3.133, se alterou a redação dos artigos sobre adoção do Código Civil de 1916, atualizando o instituto, diminuindo a idade mínima dos adotantes de cinquenta para trinta anos e estabelecendo a diferença etária entre adotante e adotando de no mínimo dezesseis anos, regra que ainda está em vigor atualmente.

Posteriormente, em 1965, a Lei 4.655 estabeleceu a legitimação adotiva. Já em 1979 foi promulgada a Lei 6.697 que instituiu o Código de Menores e, assim, o ordenamento jurídico passou a admitir três espécies de adoção: a adoção simples, destinada a menores que se encontravam em situação irregular, a adoção plena, que concedia o estado de legitimidade ao filho adotado, e a adoção do Código Civil, para a adoção de pessoas independentemente da idade, além de definir os requisitos para a adoção.

Com a Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral foi incorporada e é aplicada até os dias atuais. Segundo essa teoria baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, dentre outros documentos internacionais, a criança e adolescente são sujeitos de direito que devem ser tratados com respeito e dignidade. Além disso, têm direito a uma proteção integral e prioritária. Ou seja, todas as medidas adotadas em relação a eles devem ter como objetivo a garantia de seus direitos fundamentais como direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação e moradia, dentre outros.

A partir de 1990, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi determinada a adoção plena para os menores de dezoito anos e a adoção simples restou destinada exclusivamente aos maiores de idade. Ademais, o ECA estabeleceu a participação do Estado, através do judiciário, na oficialização das adoções.

O Código Civil de 2002, atualmente em vigência, disciplinava sobre adoção em seu Livro de Família, capítulo IV, título I, nos arts. 1.618 a 1.629, orientado pelos parâmetros estabelecidos pela CF/88. Ademais, sua disposição sobre o assunto refletia as mudanças na sociedade e as diferenças entre a família atual e o conceito antigo, ainda muito ligado ao Direito Romano.

Mais recentemente, em 2009, com o advento da Lei 12.010, Lei Nacional da Adoção, todas as adoções passaram a ser regidas exclusivamente pelo ECA, revogando as disposições do Código Civil, além de reformular certos dispositivos do ECA, instituindo maior peso ao instituto da adoção no ordenamento jurídico. À exceção, a adoção de maiores de idade foi mantida no Código Civil, passando, no entanto, a exigir sentença judicial constitutiva e seguindo o procedimento previsto pelo ECA no que couber. Até então, a adoção de maiores era possível através de escritura pública e era chamada adoção simples.

O instituto da adoção, após ter passado por significativas mudanças ao longo das décadas, através das alterações e adaptações legislativas, a fim de acompanhar as mudanças sociais, ainda que não no mesmo ritmo, atualmente tem o objetivo principal de atender os interesses das crianças e adolescentes adotados, respeitando e protegendo seus direitos fundamentais, bem como a proteção da família. Além disso, com os parâmetros estabelecidos pela Constituição, se afastou a discriminação entre os filhos que antes a legislação fazia, concedendo, então, ao adotado todos os direitos e deveres atinentes aos filhos, garantindo, assim, a plenitude da inserção em uma família socioafetiva.

2.2 Características essenciais

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como principal regulamentador dos processos de adoção, atribui a este instituto algumas características gerais.

A primeira característica, prevista no artigo 39, § 2º, do ECA, conceitua a adoção como ato personalíssimo, que não pode ser transmitido para terceiros e que não pode ser exercido por outros além do titular. Assim, não é possível a adoção por procuração, pois é ato intransmissível.

Ademais, também no art. 39, a adoção é conceituada como ato excepcional, o último recurso ao qual só se deve recorrer quando esgotadas as possibilidades de manter a criança ou adolescente junto à família biológica ou extensão desta. Essa característica se dá pelo princípio constitucional da proteção da família. É necessário priorizar a permanência do menor na família com a qual possui laços sanguíneos. Somente nos casos em que não é possível a permanência da criança junto a seus parentes é que a adoção se torna alternativa para proteger os direitos fundamentais da criança. O parâmetro é sempre o melhor interesse da criança.

Outrossim, diferente do que ocorre com a tutela e com a guarda, a adoção é ato irrevogável, pois, uma vez que se adota alguém não há como se desobrigar de tal compromisso. Assim, a adoção tem efeitos definitivos, não sendo possível a “devolução” do adotado. Seus efeitos só podem ser extintos por procedimento judicial específico, da mesma forma que ocorre na perda de poder familiar dos genitores.

Uma vez adotados, os filhos possuem os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, dos filhos biológicos, não havendo distinção entre estes. Portanto, a adoção é plena, no sentido de conceder aos filhos adotivos as mesmas características de filho natural. Todos os vínculos relacionados ao poder familiar são rompidos com o genitor e a família biológica, exceto os impedimentos matrimoniais, criando-se tais vínculos com os adotantes e sua família. Igualmente vale para a adoção unilateral, sendo esta plena em todos seus pontos, inclusive os deveres e direitos sucessórios.

Uma vez instituída a adoção não expira. Isto é, a morte dos adotantes não extingue a relação com o adotado. Logo, mesmo com o falecimento dos pais adotivos, a relação estabelecida com o filho adotivo não se desfaz e não se reestabelece o poder familiar aos pais biológicos. A extinção da adoção só é possível mediante processo específico, motivado pelo descumprimento das obrigações do adotante.

Para além das propriedades mencionadas anteriormente, a adoção só pode se dar por meio judicial, pois precisa de uma sentença para constitui-la. Diferentemente do reconhecimento de paternidade socioafetiva - outra instituição de efeitos familiares e sucessórios - que pode ser reconhecida extrajudicialmente, a adoção se torna efetiva com o trânsito em julgado da sentença constitutiva. Anteriormente, no Código Civil de 1916, era permitida a adoção de maiores de idade por escritura pública, chamada adoção simples. No entanto, a norma vigente revogou tal disposição e todas as modalidades de adoção necessitam de sentença constitutiva, pois é matéria de interesse público.

2.3 Modalidades de adoção no contexto brasileiro

Afora as características gerais, que competem a todos os casos de adoção, existem modalidades de adoção previstas na legislação brasileira, de acordo com suas particularidades quanto aos envolvidos e circunstâncias em que ocorrem.

A forma mais tradicional de adoção é a legal, através do poder judiciário. A pessoa ou casal que tem interesse em adotar dirige-se à Vara da Infância e Juventude

para se habilitar no processo de adoção e, após isso, é preciso seguir as fases pré-processuais e processuais da adoção, como a frequência em curso preparatório e a espera na fila para que surja criança para adoção dentro do perfil estabelecido. Após tempo de convivência é que se promove a ação de adoção para formalizar a relação de filiação entre adotante(s) e adotando(s). Dessa modalidade se desdobram outras de acordo com adotante, adotado e circunstâncias da adoção.

Na adoção homoparental o adotante é casal ou pessoa homoafetiva. O deferimento da adoção a pessoas ou casais homoafetivos foi tema de grandes discussões nos últimos tempos. Não há na lei nenhuma disposição que impeça a adoção por pessoas homoafetivas e de acordo com a Constituição Federal é vedado qualquer tipo de discriminação pelas características pessoais de uma pessoa, além de dispor que todos os cidadãos são iguais perante a lei. No entanto, até pouco tempo casais homoafetivos não tinham permissão de adotar, pois a união estável de pessoas do mesmo gênero não era reconhecida legalmente. No entanto, o STF reconheceu a união estável de casais homoafetivos e assim a adoção passou a ser possível também para estes.

Já a adoção bilateral ou conjunta é aquela em que os dois membros do casal são adotantes e, nesses casos, é exigido pela lei que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável e comprovem a estabilidade da família a fim de se habilitar para adoção. Nos casos de casal divorciado ou separado a legislação permite a adoção pelos dois desde que o estágio de convivência com o adotando tenha se iniciado antes do divórcio ou separação do casal.

Quanto à adoção unilateral, essa se dá quando o cônjuge ou companheiro de um dos pais biológicos da criança, adolescente ou jovem adota seu enteado. Nesses casos o adotando possui relação afetiva prévia com seu padrasto ou madrasta adotante, como se filho desse fosse. Por outro lado, tem convivência mínima ou nenhuma relação com um de seus genitores. Assim, o cônjuge ou companheiro de um dos genitores, diante da relação fática de filiação que já possui com o adotando, adota o enteado, passando a constar no registro civil como pai ou mãe do adotando, mantendo-se, no entanto, a relação com o genitor que é cônjuge ou companheiro do adotante.

Ademais, existem casos em que a adoção é consentida após a morte do adotante que em vida tenha manifestado expressamente o desejo de adotar. A adoção póstuma, diferente das categorias mais conhecidas, tem efeito retroativo à data da

morte do adotante. Para a concessão da adoção póstuma é necessário, segundo a lei, que exista processo de adoção prévio ao óbito do adotante. No entanto, caso fique comprovado a existência de relação afetiva entre o adotante falecido e o adotando, além da manifestação expressa do adotante, em vida, sobre o desejo de adotar, esse requisito pode ser relativizado e a ação de adoção proposta após a morte do adotante. Nesses casos trata-se de formalizar a situação fática, diante da existência de relação de afeto anterior à adoção, além de realizar a vontade do adotante.

Quando a vontade de adotar é manifestada em testamento, chama-se adoção testamentária e sobre esses casos elucidativo é o ensinamento de Rodrigo da Cunha Pereira:

O ordenamento brasileiro nunca permitiu a adoção diretamente por testamento. Todavia, é possível que em testamento se estabeleça declaração de reconhecimento de paternidade socioafetiva, que não deixa de ser uma forma de manifestação de adoção. A disposição de última vontade que reconheceu o filho como seu, mesmo não biológico, é prova suficiente para que se busque em juízo a declaração da relação de adoção ou declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva.⁶

A adoção puramente por testamento não é permitida pelo ordenamento jurídico, porém a vontade do testador é considerada para que sejam tomadas medidas judiciais posteriores a fim de reconhecer a filiação.

Nos casos em que os adotantes são estrangeiros domiciliados fora do Brasil com intenção de adotar criança ou adolescente brasileiro aqui domiciliado, denomina-se adoção internacional. A adoção internacional tem previsão na CF e no ECA e é assistida pelo Poder Público. Possui regulação e procedimento específicos e é admitida apenas em caráter excepcional, quando já esgotadas as possibilidades de adoção nacional.

Quanto à adoção de maiores, essa se caracteriza pelo adotando, quando este já possui mais de dezoito anos. Nesses casos a adoção é regulada pelo Código Civil, com complemento do ECA no que lhe couber.

Existem, ainda, situações em que os genitores da criança possuem acordo prévio com os adotantes. Assim a criança adotada será designada a adotantes específicos, escolhidos pelos pais biológicos. Também chamada de adoção dirigida, a adoção *intuitu personae* trata dos casos em que o adotante já está determinado. Tal

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 451

modalidade não está prevista em lei e o cadastramento dos adotantes se faz necessário para o deferimento da adoção. No entanto, a doutrina defende a consideração da vontade dos genitores e da relação afetiva da criança com os adotantes, bem como sua adaptação na família socioafetiva para o deferimento da adoção. O cadastro prévio só é dispensado nesses casos quando verificadas as hipóteses do art. 50, § 13, da Lei 12 010 de 2009.

Por outro lado, ainda ocorrem muitos casos de adoção ilegal, realizadas em desacordo com a legislação e fora do acompanhamento do Poder Público, sem a assistência do judiciário. Popularmente conhecida como adoção à brasileira, nesses casos entrega-se recém-nascido a outra família que não sua biológica, para que estes a registrem como se filho biológico fosse, a fim de burlar as burocracias da adoção e acelerar o processo que geralmente é lento. Ainda que bastante popular no histórico brasileiro, o registro do filho de outra pessoa como sendo seu é considerado crime, de acordo com o art. 242 do Código Penal. A diferença da adoção direta, ou à brasileira, para a adoção *intuitu personae* é justamente a legalidade. Na adoção *intuitu personae* ocorre o processo de adoção legal, ainda que direcionado, enquanto na adoção à brasileira se comete um crime.

3 A ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A adoção unilateral de maiores de dezoito anos, embora pouco conhecida e divulgada, é modalidade possível e tem previsão na legislação brasileira. No entanto, diferentemente da adoção de crianças e adolescentes, totalmente regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o processo de adoção de maiores de idade está previsto no Código Civil (CC), mantendo os pressupostos do ECA como referência, ainda que nem todos seus requisitos se apliquem.

Assim como nos outros tipos de adoção, a adoção unilateral de maiores de idade tem o efeito de gerar relação legal de parentalidade entre aqueles que não possuem vínculo biológico, baseando-se na socioafetividade. Dessa forma, se estabelece os compromissos legais que da adoção advém, inclusive questões sucessórias. Além disso, nos casos de adoção unilateral, se formaliza a relação de afeto preexistente entre adotante e adotado.

A adoção unilateral de maior de idade, desse modo, refere-se ao processo em que apenas um dos cônjuges ou companheiros, padrasto ou madrasta, adotam enteado que já atingiu a maioridade, mantendo o outro pai ou mãe biológicos. É uma modalidade de adoção na qual se busca formalizar legalmente a filiação entre o enteado e o cônjuge ou companheiro de um dos genitores.

Em tais casos, na maioria das vezes, o adotado não possui conexão afetiva alguma com um dos pais biológicos, ou o contato é mínimo. Por outro lado, mantém relação de afeto com seu padrasto ou madrasta, como se filho fosse. Entretanto, por motivos pessoais diversos, a adoção não foi solicitada quando o enteado ainda era menor de idade e, então, o processo é ajuizado após o adotando ter completado os dezoito anos.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a adoção unilateral de maior de idade apresenta peculiaridades em relação aos demais tipos de adoção, especialmente no que diz respeito aos requisitos legais e ao procedimento jurídico. Embora a legislação estabeleça parâmetros gerais para a adoção, como o consentimento do adotante e a prevalência do melhor interesse do adotando na resolução de conflitos, existem particularidades específicas para a adoção unilateral de maiores de idade. Tais particularidades podem variar de acordo com a jurisdição e as interpretações judiciais, o que demanda uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso. Por isso, é fundamental examinar as decisões judiciais recorrentes e

as lacunas legais existentes, a fim de compreender as nuances desse tipo de adoção e seu impacto tanto na vida dos envolvidos quanto na sociedade como um todo.

Apesar de algumas semelhanças, principalmente em seus efeitos, a adoção unilateral não se confunde com o reconhecimento de filiação socioafetiva. O reconhecimento da filiação socioafetiva é um recurso ao qual se recorre buscando o reconhecimento legal e social da relação de paternidade ou maternidade que se desenvolve entre pessoas, por meio de laços emocionais e afetivos. Igualmente ao que ocorre na adoção unilateral, é uma forma de validação social de uma relação familiar já estabelecida, além do fortalecimento do vínculo afetivo entre as partes.

Ademais, as implicações são semelhantes à da adoção, garantindo os mesmos direitos e responsabilidades de uma filiação biológica. Todavia, diferentemente do que ocorre na adoção unilateral, a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica ou adotiva. A filiação socioafetiva é adicionada à relação preexistente, em vez de substituí-la, gerando multiparentalidade. Já a adoção unilateral extingue o vínculo com o genitor, criando relação de parentalidade com o adotante.

A adoção unilateral de maior de idade, ainda que pouco explorada, destaca-se como um importante instrumento legal para formalizar laços familiares baseados no afeto e na convivência, proporcionando reconhecimento e segurança jurídica tanto para o adotante quanto para o adotado. Assim sendo, é essencial analisar de forma mais aprofundada a legislação e doutrina aplicáveis ao tema, com o intuito de compreender os requisitos, procedimentos e direitos envolvidos na adoção unilateral de maiores de idade.

Por meio da análise dessas questões legais, pretende-se contribuir para uma elucidação mais aprofundada sobre essa modalidade de adoção, identificando os pontos de ambiguidade e incertezas quanto ao assunto, além dos possíveis lapsos normativos e, assim, fomentar a discussão acerca dos vínculos afetivos construídos independentemente dos laços biológicos.

3.1 Legislação e doutrina aplicáveis

No Brasil o processo de adoção de maior de dezoito anos é regulamentado essencialmente pelo Código Civil. A promulgação da Lei 12 010/2009 revogou os artigos 1 620 a 1 629 do CC, que dispunham acerca da adoção em termos gerais. A partir das mudanças produzidas por essa lei, a adoção de crianças e adolescentes

voltou a ser regulamentada exclusivamente pelo ECA. Ademais, a redação do artigo 1 619 foi modificada e, assim, passou a dispor o seguinte:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. ° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷

Apesar de estabelecer os princípios e diretrizes para a adoção de maiores, o CC se utiliza do ECA como guia complementar, uma vez que o estatuto já é bastante completo na normatização dos processos de adoção de menores, não havendo necessidade de criar procedimentos diferentes para adoção de maiores, muito embora nem todas as disposições do ECA, que se aplicam às adoções de menores, se apliquem de forma direta aos casos em que o adotado já atingiu a maioridade.

O Código Civil exige sentença constitutiva para a adoção de maiores, substituindo a possibilidade anterior de ser formalizada por escritura pública, em forma de adoção simples. A adoção simples, prevista no Código Civil anterior, de 1916, estabelecia relação de parentalidade apenas entre o adotante e o adotado, não incluindo os familiares do adotante, mantendo o vínculo com a família biológica. Além disso, era possível a dissolução da adoção, o que já não é mais possível.

A mudança na forma de constituir a adoção reflete a necessidade de controle do judiciário, devido aos direitos e deveres envolvidos, tanto para os adotantes quanto para os adotados, os quais são de interesse público. É importante, ainda, destacar que no caso de adotado maior de idade, o qual já está inserido plenamente na vida civil, com toda a documentação e outros vínculos, como contrato de trabalho, contas em instituições financeiras e diplomas, as consequências da adoção têm implicações significativas em sua vida, o que requer observância e regulação adequadas.

Considerando o disposto no art. 1 619 do CC, passa-se a observar a subseção IV do ECA que estabelece os requisitos da adoção de modo geral, tendo em conta que suas regras se estendem à adoção unilateral de maiores de idade, conquanto algumas de suas especificidades não caibam a esses casos em específico.

Da mesma forma que na adoção de menores, os parágrafos do art. 39 do ECA aplicam-se à adoção de maiores e, portanto, a adoção é medida excepcional e irrevogável a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de

⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 1.619.

manutenção na família natural ou extensa. Essa ressalva do estatuto denota uma preocupação da lei em favorecer e apoiar a família, e da mesma forma vale para o caso em que os adotados são maiores de idade. Ainda, diferente do que dispunha o Código Civil de 1916, a adoção não pode ser revogada, sendo o adotado menor ou maior de idade. Mesmo com a morte do adotante, a relação de parentalidade estabelecida pela adoção não se extingue.

Outrossim, devido suas implicações, a adoção é instituto de caráter personalíssimo, vetada a adoção por procuração. Fatores como a afinidade e afetividade entre adotante e adotando, bem como a adaptação na família adotiva devem ser considerados. Além disso, diferentemente do caráter contratual que a lei conferia ao instituto anteriormente, a adoção tem função protetiva e deve ser aplicada com responsabilidade. Em relação aos casos de adoção unilateral de maiores, ainda mais essencial é a observação da relação entre adotante e adotado, uma vez que se pode considerar que a finalidade da adoção tem muito mais um viés afetivo e de formalização de um laço emocional do que a proteção do adotado propriamente dita, já que este é plenamente capaz. Tais fatores fazem com que a adoção por procuração seja absolutamente inviável, independentemente da idade do adotado.

Além disso, pela mesma natureza que o ECA atribui ao instituto da adoção, no caso de conflito de interesses entre adotante, adotado e sua família biológica, o que deve prevalecer são os direitos e interesses do adotado. O ECA dispõe dessa forma a fim de proteger os menores, mas essa regra aplica-se também aos casos em que o adotado já é maior. Considerando que o adotado maior de dezoito anos já é plenamente capaz, é indispensável sua anuência com a adoção, assim como a vontade do adotante. Especificamente na adoção unilateral, será ainda chamado a se manifestar no processo o genitor biológico que será substituído nos registros, além da possibilidade de manifestação do outro genitor biológico, o qual não está diretamente envolvido na adoção. Assim, caso haja discordância entre as partes, os interesses e direitos do adotado, mesmo o maior, deve prevalecer.

Todavia, o art. 40 do ECA não se aplica diretamente, uma vez que trata da idade do adotando. De acordo com o artigo, o adotando deve contar com no máximo dezoito anos à data do pedido de adoção, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Tratando-se de adoção de maiores, não é possível considerar a incidência direta desse artigo, ainda que se possa dizer que, nos casos de adoção unilateral, em que o adotando mantinha relação com padrasto ou madrasta como se

filho deste fosse, o adotado já estaria sob tutela do adotante e, assim, aplicar-se-ia o parágrafo único do art. 2º do ECA, estendendo a aplicação do ECA, nesses casos, às pessoas até vinte e um anos de idade. Se assim fosse, o processo de adoção de maiores, entre os dezoito e vinte e um anos, nos casos em que já estivesse sob guarda ou tutela dos adotantes, seria de competência da vara da infância e juventude, igualmente à adoção de menores. No entanto, o entendimento majoritário é de que, ao completar dezoito anos, o indivíduo adquire plena capacidade civil e sua adoção, principalmente nos casos de adoção unilateral, uma vez que são excepcionais, o processo é de competência das varas de família e regulados essencialmente pela Lei Civil. Assim, a única implicação que o art. 40 tem na adoção unilateral de maiores é quanto à competência.

O art. 41, por sua vez, aplica-se aos casos de adoção unilateral de maiores da mesma forma que nas outras modalidades, pois dispõe acerca de direitos e deveres do adotado. Conforme transcrito a seguir:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.⁸

Portanto, conforme o dispositivo, a adoção confere condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive para efeitos sucessórios. A relação com os parentes do adotante também passa a ser a mesma de se relação consanguínea fosse. Ademais, o vínculo com o genitor e sua família biológica é extinto, uma vez que substituído pelos parentes adotivos.

Destaca-se, no entanto, o parágrafo 1º que é uma das raras menções na lei exclusivamente destinada à adoção unilateral. Nestes casos, se o adotante é cônjuge ou companheiro de um dos pais biológicos do adotado, a relação entre o adotado e um dos pais e sua família biológica permanece a mesma, extinguindo-se apenas a relação com o lado familiar do pai que será substituído pelo adotante. Dessa forma, se, por exemplo, o enteado for adotado por seu padrasto, casado com sua mãe

⁸ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 41.

biológica, extingue-se apenas a relação com seu pai biológico e família paterna, sendo estabelecida a filiação com seu padrasto, adotante, e a família deste. Mantém-se, contudo, a relação com sua mãe biológica e família materna.

A ordem sucessória entre adotado e adotante é a mesma que nos casos de relação consanguínea e, conforme o parágrafo 2º, é recíproca entre adotante e adotado. Ou seja, a relação extinta com a família biológica, reflete também nos direitos sucessórios, de forma recíproca. Desse modo, no exemplo de adoção unilateral, uma vez adotado, o enteado perde direito de herdar os bens do pai biológico e da família paterna, bem como estes perdem o direito à herança do adotado. Todavia, o adotado passa a ter direitos de sucessão em relação a seu padrasto adotante e família deste, da mesma forma que estes passam a ter os mesmos direitos em relação ao adotado. Permanece, porém, a relação sucessória entre o adotado e sua mãe biológica e família materna, de maneira igualmente recíproca.

Tais determinações atingem todas as formas de adoção, com as mencionadas particularidades das adoções unilaterais, sendo o adotado menor de idade ou maior de dezoito anos. Não obstante a extinção da relação biológica, permanecem os impedimentos matrimoniais em relação ao pai biológico e família paterna, adicionado os mesmos impedimentos em relação ao adotante e sua família.

Quanto ao art. 42, este determina que os adotantes devem ser maiores de idade, o que também se aplica aos casos de adoção unilateral de maiores. De acordo com o parágrafo 1º, não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotado, mesmo na adoção unilateral. O parágrafo 2º não se aplica à adoção unilateral, pois trata de adoção conjunta, determinando que para tanto é preciso que os adotantes sejam casados ou tenham união estável. Quanto ao parágrafo 3º, este estabelece diferença de idade mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando. Apesar de não estar especificado a incidência obrigatória do parágrafo 3º na adoção unilateral de maiores, nota-se pela jurisprudência que o entendimento majoritário é de que a diferença etária é requisito essencial para o deferimento da adoção, inclusive para manter um intervalo semelhante à média entre pais e filhos biológicos. Já os parágrafos 4º e 5º não se aplicam aos casos de adoção unilateral de maiores, pois tratam de adoção conjunta de casais divorciados e questões de guarda compartilhada. Tratando-se de adotado maior de idade, já está extinta a guarda, uma vez que é uma forma de exercício do poder familiar, que se extingue com a maioridade; portanto, são fatores que não incidem sobre esses casos de adoção. Por fim, o parágrafo 6º é aplicável também à

adoção unilateral de maiores, pois trata da possibilidade de deferir a adoção para adotantes que após manifestarem vontade em adotar, venham a falecer durante o processo de adoção. Esse dispositivo pode ser aplicado no caso que padrasto ou madrasta faleçam antes de deferido o processo de adoção unilateral, mesmo nos casos de adotado maior de idade.

Estabelece o art. 43 que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens ao adotado e fundado em motivos legítimos, princípio que serve de norte para as decisões também nos casos de adoção unilateral de maiores, da mesma forma que nas outras modalidades. Por conta disso, nos casos de adoção unilateral, mesmo quando o adotado já é maior de idade, o pai biológico que será substituído também é chamado a manifestar-se no processo, bem como é imprescindível a vontade do adotado, além de comprovações da relação com o adotante e sua família. Tais elementos são conjuntamente avaliados para decidir, sob o viés do melhor interesse do adotado, pelo deferimento da adoção ou a permanência junto à família biológica.

O art. 44 veta a adoção por tutor ou curador, enquanto não findada sua administração, o que também valerá nos casos de adoção unilateral de maior, pois o objetivo do artigo é evitar que o curador utilize da adoção como meio de se exonerar da obrigação de prestar contas quanto à administração dos bens do curatelado, ainda que não seja um artigo diretamente aplicável à modalidade de adoção em questão.

Todavia, a necessidade de consentimento dos pais biológicos para a adoção, prevista no art. 45, é dispensada no caso da adoção de maiores de idade, uma vez que, de acordo com o artigo 1 635, III, do Código Civil, o poder familiar se extingue pela maioridade. Portanto, a adoção unilateral de maior depende apenas da manifestação de vontade do adotante e do adotando, ainda que o genitor deva ser citado no processo de adoção e sua posição quanto à adoção possa ser solicitada. Outrossim, pode ser chamado a se manifestar no processo o outro pai biológico, na maioria dos casos cônjuge ou companheiro do adotante, no entanto para fins de comprovação da relação entre adotante e adotando exposta no processo e não para consentimento. Quanto ao parágrafo 2º, o qual diz que se os adotados forem maiores de doze anos é necessário também o seu consentimento, cabe aos casos dos adotandos maiores de dezoito anos, circunstância em que o consentimento é indispensável.

Em relação ao art. 46 e parágrafos, que determina a necessidade de estágio de convivência anterior à adoção, torna-se dispensável nos casos de adoção unilateral de maior, inclusive porque presume-se que haja prévia relação afetiva de filiação entre o enteado adotado e seu padrasto ou madrasta que motivou o processo de adoção.

O art. 47 do ECA passou a incidir sobre as adoções de maior de idade, após as mudanças trazidas pela Lei 12.010/2009, que alterou a redação do art. 1.619, determinando que a adoção de maiores será constituída por sentença judicial. Assim, dispõe o art. 47:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.⁹

As adoções unilaterais de maiores de idade também serão constituídas por sentença, que cancelará o registro original do adotado. No novo registro constará o nome do adotante e seus ascendentes como pais e avós do adotado, alterando também o sobrenome do adotado que receberá o sobrenome do adotante. Quanto a mudança de prenome nos casos de adoção unilateral e tratando-se de adotado maior de idade, só será deferida em casos especiais em que seja essencial sua alteração, pois gera grandes impactos na vida civil. O parágrafo 4º determina que não poderá constar observações a respeito do processo de adoção no registro do adotado.

⁹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 47.

Contudo, nos casos de adoção unilateral de maiores percebe-se pela jurisprudência que geralmente é determinado em sentença a averbação do registro do adotado, ainda que não constem detalhes acerca da modificação feita. A adoção, em todas as suas formas terá efeitos após o trânsito em julgado de sua sentença constitutiva. Ademais, os parágrafos a respeito dos prazos de tramitação e arquivamento dos autos, aplicam-se também às adoções unilaterais de maiores.

Quanto ao art. 48, este torna-se dispensável na adoção unilateral de maior de idade, por prever o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, o que não tem aplicação nessa modalidade.

O art. 49 aplica-se à todas as modalidades de adoção, inclusiva a unilateral de maiores, pois trata de um dos princípios da adoção, determinando que a morte do adotante não restabelece o poder familiar aos pais biológicos, ou seja, os efeitos da adoção não se extinguem com a morte do adotante.

Não há, por outro lado, incidência do art. 50 sobre as adoções unilaterais de maior de idade, já que o dispositivo se refere aos cadastros públicos de crianças para adoção e pessoas interessadas em adotar, o que não atinge a adoção unilateral de maior.

Por fim, os artigos 51 e 52 estão dedicados à adoção internacional e, portanto, não se aplicam à adoção unilateral de maiores.

Denota-se da análise da legislação que a adoção unilateral de maiores não é tratada diretamente e mesmo a adoção unilateral e a adoção de maiores, de maneira separada, são apenas brevemente permeadas, havendo diversas lacunas para tratar dos casos concretos. Entretanto, a adoção é devidamente regulada em seus aspectos gerais, o que supre, em grande parte, a necessidade dos casos específicos de adoção unilateral de maior de idade. Todavia, se mostra indispensável uma interpretação abrangente e flexível da lei por parte dos magistrados, adaptando a legislação aos casos concretos. Essa adaptação da lei à realidade, na tentativa de preencher as lacunas, pode gerar certa insegurança jurídica, já que a aplicação dos dispositivos legais dependerá do elemento subjetivo de interpretação de seu aplicador. Para complementar o entendimento sobre tal modalidade, por tanto, se faz necessário recorrer à doutrina.

A adoção unilateral de maior de idade ainda é um assunto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro e, por este motivo, ainda pouco explorado na doutrina. Em verdade, não é possível encontrar obras específicas sobre o tema e

mesmo nas obras recorrentemente citadas, dos principais juristas do Direito de Família, encontramos apenas breves capítulos dedicados à adoção unilateral e à adoção de maiores de idade, separadamente.

Devido essa ausência de doutrina específica, combinada a lacunas na legislação, os magistrados, ao julgar casos de adoção unilateral de maior de idade podem enfrentar algumas dúvidas, utilizando de interpretações extensivas da lei e adaptação da doutrina disponível ao caso concreto. Ainda assim, salvo algumas particularidades de cada caso, a combinação da doutrina a respeito da adoção unilateral e da adoção de maiores de idade fornece embasamento suficiente para solucionar os casos concretos.

Por outro lado, a adoção unilateral e a adoção de maior de idade têm sido objeto de estudo e análise entre os juristas. Destacam-se as contribuições de Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira, que abordam a temática em suas obras e artigos jurídicos.

Maria Berenice Dias, jurista e advogada especializada em direito de família e sucessões, em sua obra *Manual de Direito das Famílias*, dedica um subtítulo à adoção unilateral, conceituando essa modalidade e indicando a legislação aplicável. Nesse livro, a autora demonstra uma visão relativamente favorável à adoção unilateral. Discorre a autora:

Muitas vezes abandonado pelo pai, o filho passa a ter estreita vinculação com o companheiro ou marido da mãe. Como o abandono serve de causa para a perda do poder familiar (CC 1.638 II), possível ser requerida a destituição do genitor e a adoção do filho pelo novo cônjuge ou companheiro, dispondo da legitimidade ativa para a ação. Esta é a única solução quando injustamente o pai se insurge contra a adoção. Resistir a essa possibilidade revela a sacralização do vínculo familiar originário, ainda que desfeito, em detrimento do elo de afetividade que se estabeleceu com quem assumiu os deveres parentais. Ainda que não tenha sido requerida a destituição do poder familiar, este é um efeito anexo da sentença. Por isso o pai só precisa ser citado para se sujeitar aos efeitos da sentença, pois perderá o vínculo parental.¹⁰

A jurista, no entanto, defende a multiparentalidade como uma alternativa menos conflituosa e, em muitos casos, mais benéfica ao adotante.

Quanto à adoção de maiores, a autora faz uma breve menção às mudanças na legislação quanto ao procedimento para esse tipo de adoção e discorre brevemente

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 503

sobre a legislação aplicável. Sustenta que a doutrina diverge nas opiniões a respeito da conveniência da adoção de maiores de dezoito anos.

Há quem alegue que a adoção visa, sobretudo, ao exercício do poder familiar, não havendo justificativa para a concessão da medida aos maiores de 18 anos. Antônio Chaves sustenta que, além de ferir a finalidade do instituto (pois inexistente razão para proteger os maiores por meio da medida de colocação familiar), a adoção normalmente é revestida, nesses casos, de interesse escuso ou duvidoso, de ordem patrimonial ou econômica¹¹. Esses argumentos mereceram veementes críticas de Sérgio Gischkow Pereira. A adoção é instituto por demais sublime e grandioso para que se o amesquinhe com exegeses restritivas, alicerçadas no fechamento egoístico da família consanguínea, em estranhas concepções sobre meias-filiações e no aceitar de uma desigualdade que só provocará problemas psicológicos ao adotado, tudo em nome de interesses menores, porque puramente patrimoniais, ou seja, vinculados à herança^{12,13}.

A autora encerra o subtítulo dedicado à adoção de maiores apontando as contradições de posições no que concerne à necessidade de consentimento dos pais para o deferimento da adoção nesses casos. Sustenta que mesmo que não seja necessária a anuência dos pais biológicos, estes devem ser citados, já que a sentença constitutiva terá grande impacto em suas vidas, pois perdem não o poder familiar - esse já extinto pela maioria do filho -, mas a relação paterno-filial.

Já em outro título publicado, *Filhos do afeto – questões jurídicas*, Maria Berenice apresenta um ponto de vista um tanto quanto divergente do anteriormente apresentado no que se trata da adoção unilateral. Defende a jurista que a figura da adoção unilateral está mal definida, a começar pelo nome, pois acredita que tais casos não são de adoção, mas sim de reconhecimento de filiação socioafetiva. Ainda acrescenta:

Quem casa ou passa a viver com alguém que tem filhos, com a convivência, acaba gerando uma ligação paterno-filial entre eles. No entanto, descabido excluir o pai registral, mesmo quando ele não exerce, como deveria, os deveres decorrentes do poder familiar.¹⁴

¹¹ Antônio Chaves, **Adoção, adoção simples e adoção plena**. p. 607. apud DIAS, 2013. p. 505.

¹² Sérgio Gischkow Pereira, **Estudos de direito de família**. p. 123. apud DIAS, 2013. p. 505.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 505

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 77

Ademais, entende que a adoção unilateral é um tipo que não envolve o desejo de pessoas ou casais em terem filhos e nem de a criança em ter uma família, mas que, ao contrário, priva o filho do convívio com a família materna ou paterna biológica.

A autora é categórica em seu posicionamento contra a adoção unilateral nos moldes em que se apresenta atualmente. Atenta para as consequências psicossociais da adoção pelo cônjuge de um dos pais. Afirma, ainda, que a maioria absoluta das adoções unilaterais é pelos padrastos. Desse modo, a adoção unilateral implica na destituição do poder familiar do pai biológico, a substituição do registro original da criança por outro, no qual consta o padrasto como pai e os pais deste como avós paternos, e a alteração do sobrenome. Segundo Maria Berenice, tais medidas geram mudanças na identidade da criança, bem como a ruptura de vínculos jurídicos com a linhagem paterna.

Em que pese tal entendimento, mesmo que a medida efetivamente gere mudanças na identidade do adotado, ainda mais nos casos em que este já é maior de idade e, portanto, tem sua vida plenamente construída em termos jurídicos, não se pode afirmar que essa seja uma consequência negativa, ou que gere prejuízos psicossociais ao adotado. Como pode-se notar pelos casos da jurisprudência, a grande maioria dos casos de adoção unilateral de maiores realmente tem os padrastos como adotantes. Contudo, o que se nota é que em geral são casos em que o adotado tem longo convívio com o padrasto, muitas vezes desde a primeira infância e, portanto, tem este como sua figura paterna. Além disso, o mais comum é que haja mínima ou nenhuma convivência com o pai biológico e família paterna, o que se torna um dos elementos a sustentar o deferimento do pedido de adoção. Percebe-se que os julgadores e o Ministério Público possuem grande preocupação com o melhor interesse do adotado e são bastante diligentes em verificar a situação fática do adotado em relação ao pai biológico e sua família, a fim de que o eventual deferimento do pedido de adoção não acarrete problemas como o afastamento de uma família com a qual o adotado tenha vínculos afetivos reais.

No entendimento de Solange Diuana, psicóloga e pedagoga especializada em psicologia jurídica e em terapia de casal e de família, em trecho citado por Maria Berenice Dias nesse capítulo:

O pai do filho é idealizado pela mãe. E quando ele não corresponde mais a esse ideal, é excluído para ser substituído por outro que a mulher escolhe e considera melhor, mais condizente com sua idealização. Em muitas

situações, a adoção é uma reparação à expectativa frustrada da mãe de dar ao filho um pai condizente com seu modelo ideal, ou seja, ela deseja apresentar um pai melhor para o filho. Como detentora desse poder, a mãe: encoraja o pai pouco participativo a manter-se omissa ou o inibe caso seja muito ativo. Critica-o pelo modo como lida com o filho. Raramente deixa pai e filho sozinhos por considerar o pai incapaz de tal cuidado. Nada mais do que práticas de alienação parental. Costuma-se dizer que se trata da adoção do enteado pelo padrasto.¹⁵

Não se descarta a possibilidade de existirem casos em que realmente ocorre o narrado pela psicóloga. Porém, é arriscado resumir as adoções unilaterais a casos de simples substituição de pais por parte das mães biológicas dos adotados. Outrossim, mostra-se imprecisa a vinculação da adoção unilateral com práticas de alienação parental, pois desconsidera absolutamente a manifestação de vontade do padrasto adotante e do enteado adotado, bem como diminui a relação de afeto entre eles. Além disso, limita o reconhecimento de um vínculo real a uma consequência da manipulação de um dos pais a fim de forçar a parentalidade entre o filho e o novo cônjuge. O que vemos nos casos concretos, principalmente com adotados maiores de idade, plenamente capazes de formarem opinião própria e de manifestarem livremente sua vontade, é o desenvolvimento de uma relação de afeto, muito mais complexa do que a da psicóloga, que culmina em uma vontade de ambos, adotante e adotado, em formalizar seu vínculo de pai e filho.

Maria Berenice Dias mais uma vez aponta o reconhecimento da multiparentalidade como medida mais positiva para o adotado, utilizada pela justiça para evitar a exclusão de um vínculo parental para a constituição de outro. Assim, o adotado tem seu registro com o nome da mãe, de dois pais e seis avós.

No que se refere ao procedimento de adoção unilateral, ensina a jurista que, ainda que haja consenso entre todos os envolvidos, é indispensável o processo judicial, não sendo possível a alteração do registro civil diretamente em cartório, embora a filiação socioafetiva possa ser reconhecida em sede administrativa, diretamente no cartório de registro civil. Considera como descaso o fato de o procedimento não ser regulamentado, o que gera diversas incertezas em seu julgamento. Na ação de adoção unilateral o padrasto figura como autor da ação. Se o adotado for menor de idade, a mãe deste o representará nos autos; tendo o adotado completado a maioridade, dispensa-se a presença da mãe na ação. A citação do pai

¹⁵ Solange Diuana, **Adoção pelo cônjuge: (des)implicações para o pai biológico**. p. 593. apud DIAS, 2017. p. 77.

registrar é necessária, mais seu consentimento para a adoção é dispensável. Podem, ainda, ser citados os avós paternos, uma vez que seu vínculo com o adotado também será extinto. Considerando que o objeto da demanda é a adoção, não há necessidade de cumular com pedido de destituição do poder familiar e de alteração do registro civil, pois esses são efeitos anexos da sentença. O pedido deve ser devidamente fundamentado e é possível que se determine estudo psicossocial para comprovar a situação fática apresentada. A sentença possui eficácia constitutiva, criando vínculo parental.

Ainda na mesma obra, Maria Berenice Dias dedica outro subtítulo à adoção de maiores de idade, limitando-se a descrever as regras dessa modalidade da adoção, sem proferir opinião acerca do assunto. Explica que a adoção de maiores de idade é regulada pelo Código Civil e depende da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva. A ação, nesse caso, deve ser proposta pelo adotante e pelo adotado, sendo de competência das varas de família. Ensina, ainda, que o Ministério Público não participa da demanda. Contudo, especificamente na adoção unilateral de maior de idade, nota-se pela jurisprudência que o Ministério Público é invocado e emite parecer sobre o caso.

Mesmo o adotado já estando destituído do poder familiar, por já ter atingido a maioridade, os pais registrais devem ser citados, mas seu consentimento é dispensável, principalmente quando já constituído vínculo de filiação entre adotante e adotado.

De seu turno, Paulo Lôbo, jurista, advogado e Doutor em direito civil, em sua obra *Direito Civil: Famílias* se abstém de tratar a adoção unilateral. Contudo, dedica breve subtítulo à adoção de maiores de idade. Declara que o Código Civil mudou de forma radical o regime de adoção previsto no Código anterior, extinguindo o instituto da adoção simples. Outrossim, a equiparação total dos filhos de qualquer origem, prevista no art. 227 da Constituição Federal (CF), fez com que a adoção de maiores de idade perdesse sua característica distintiva de duplicidade de vinculação, com a família de origem e o adotante. Ademais, a Lei 12.010/2009 passou a exigir a efetiva assistência do poder público também nas adoções de maiores, além de conferir a essa modalidade os mesmos parâmetros estabelecidos pelo ECA na adoção de crianças e adolescentes. Segundo o autor, essas mudanças legislativas resultarão em uma possível redução substancial do interesse na adoção de maiores de idade, inclusive

pelas adversidades da inserção de pessoa já adulta em nova família. E continua o autor:

Contudo, continuará como meio útil para a regularização da situação de fato dos chamados filhos de criação, que abandonam suas famílias originárias, por variadas contingências da vida, e são inteiramente acolhidos em outra, onde são construídos laços estáveis de afetividade recíproca.¹⁶

Encerra sua breve menção à adoção de maiores ressaltando que a inclusão do maior no direito à assistência efetiva do Poder Público não faz restrição, sendo abrangente da adoção de menores e maiores.

Em edição mais recente da obra, o autor apenas menciona a adoção unilateral, destacando a necessidade de ação judicial, mas sem a aplicação do cadastro nacional, como é nas outras modalidades. Quanto à adoção de maiores de dezoito anos, acrescentou um parágrafo comentando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que destaca a desnecessidade do consentimento dos pais biológicos nesse tipo de adoção:

Considerando a diretriz legal de que a adoção de maiores deve ser deferida quando constituir efetivo benefício para o adotando, decidiu o STJ que, estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo socioafetivo, decorrente de criação desde a tenra idade), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado (REsp 1.444.747, em 2015).¹⁷

Em uma abordagem doutrinária mais recente, Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro *Direito das Famílias*, trata a respeito da adoção unilateral conceituando-a da seguinte forma:

É a modalidade de adoção pela qual o novo cônjuge ou companheiro adota filho do outro, formando-se, conseqüentemente, um novo vínculo jurídico familiar. Assim, estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor. Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência.

A adoção unilateral ocorre: a) quando consta no registro de nascimento do adotando o nome de apenas um dos pais, competindo a ele autorização da adoção pelo novo cônjuge/companheiro, ou mesmo se desta relação do adotante não for cônjuge/companheiro, já que a parentalidade pode estar dissociada da conjugalidade; b) quando, não obstante o adotando tenha sido registrado por ambos os pais, um deles decai do poder familiar; c) no caso de

¹⁶ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. vol.5. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 137.

falecimento de um dos pais do adotando, o companheiro/cônjuge do genitor sobrevivente pode adotar o filho.

Para o adotado subsistem impedimentos matrimoniais, tanto com relação à família de sangue (art. 1.521, I, II e IV, CCB), como com relação à adotiva (art. 1.521, III e V, CCB). Um dos problemas da adoção unilateral é a eliminação da ancestralidade, ou seja, os avós biológicos paternos, ou maternos, serem excluídos da certidão de nascimento do adotado, especialmente se eles ainda forem vivos e tiverem interesse em continuar sendo avós. Uma das formas de se evitar isto é a multiparentalidade, isto é, colocar o nome do pai/mãe adotivo juntamente com o do genitor falecido, preservando sua ancestralidade.¹⁸

Apesar de não tecer muitos comentários a respeito do tema, dedicando somente o breve trecho transcrito a tratar do assunto, uma questão pertinente da adoção unilateral é trazida à discussão, que é a ancestralidade. Na jurisprudência percebe-se que esse é um ponto bastante caro aos julgadores de ações de adoção unilateral, pois ao retirar o nome de um dos pais biológicos do registro, não apenas o vínculo com o genitor será extinto, mas também com seus familiares, avós biológicos do adotado. Nos casos em que os avós ainda estão vivos e são presentes na vida do adotado, tendo interesse em manter o vínculo com o neto, o deferimento da adoção unilateral pode tornar-se um problema para manter essa ligação. Assim, o autor aponta como alternativa mais benéfica a multiparentalidade, opção já defendida por Maria Berenice Dias.

Nesse contexto cabe ressaltar a importância de uma abordagem multidisciplinar nos casos de adoção unilateral, seja ela de menores ou maiores de idade. Se mostra essencial considerar questões psicanalíticas e sociais que refletem sobre as adoções, a fim de honrar o princípio do melhor interesse do adotando em sua totalidade, não apenas do ponto de vista jurídico, mas em todos os âmbitos da vida dos envolvidos. Aqui cumpre mencionar a obra “Guia da Adoção - No Jurídico, no Social, no Psicológicos e na Família”, de Cíntia Ladvocat e Solange Diuana, lançado em 2017, que consiste em uma coletânea de textos escritos por profissionais das áreas do Direito, do Serviço Social e da Psicologia, tratando das características da adoção nos mais diversos pontos de vista.

Quanto à adoção de maiores de idade, Rodrigo da Cunha Pereira cita a mudança nessa forma de adoção que ocorreu na passagem do CC de 1916, para a entrada em vigor do CC de 2002, em que a adoção de maiores deixou de ser feita por

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 453.

simples escritura pública e passou a exigir sentença constitutiva como nas demais modalidades. Ademais, cita a questão da diferença mínima de idade entre adotante e adotando, mostrando que, na prática, tal requisito pode ser relativizado, trazendo como exemplo jurisprudência de adoção unilateral de maior, em que a diferença mínima de idade foi considerada dispensável ao caso concreto. O autor ainda aponta a discordância que há nesses casos acerca da necessidade ou não de anuência dos genitores para a adoção.

Esses doutrinadores, entre outros, como Conrado Paulino da Rosa, têm contribuído para o desenvolvimento do conhecimento jurídico acerca da adoção unilateral de maior de idade, fornecendo análises e reflexões fundamentadas em princípios constitucionais, doutrinas familiares e estudos psicossociais. Suas obras são referências importantes para aqueles que desejam compreender mais profundamente as questões teóricas e práticas relacionadas a esse tema.

Não obstante a doutrina ser suficiente para introduzir o tema de adoção unilateral de maiores e ter capacidade de suprir a maioria dos casos concretos, para um estudo mais aprofundado da questão, o exame da produção de artigos acadêmicos que abordam a temática se mostra bastante profícuo, pois traz um olhar mais pormenorizado sobre esse tipo de adoção ainda pouco discutido.

A respeito da adoção unilateral, calha citar a monografia apresentada por Ana Carolina Antunes Pereira, em sua pós-graduação na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, intitulada “Abandono afetivo e perda de poder familiar: a possibilidade de desconstituição da responsabilidade parental do pai biológico em favor do padrasto por meio da adoção unilateral”, na qual disserta sobre as implicações jurídicas e extrajudiciais do abandono afetivo pelo pai biológico na constituição de vínculo de paternidade socioafetiva e na destituição do poder familiar. Reflete a autora no desenvolvimento sobre as questões de melhor interesse do menor, multiparentalidade como alternativa à destituição do poder familiar e aspectos sucessórios decorrentes da adoção unilateral:

[...] Surge, então, dentro desse contexto, a multiparentalidade como uma opção alternativa à adoção e a destituição do poder familiar do pai biológico, hipótese em que tanto o pai biológico quanto o pai socioafetivo seriam pais registrais. Tais possibilidades devem ser consideradas levando sempre em consideração o que for melhor para a criança, isto é, respeitando seu melhor interesse e seu desenvolvimento pleno e sadio.

Deverá ser verificado, portanto, por meio de estudos e diagnósticos elaborados por profissionais técnicos e aptos a determinarem tal questão, se

retirar o nome do pai biológico, o qual é tão somente um pai registral, em prol da adoção da criança pelo pai socioafetivo é mais gravoso para o infante do que a manutenção do nome do seu pai biológico desconhecido na certidão de nascimento, unicamente por fins patrimoniais e sucessórios.¹⁹

Na conclusão do estudo a autora reflete, ainda, sobre a importância da completa realização dos direitos do adotado e sobre a proporção do papel do magistrado ao julgar tais casos:

[...] De um lado há a adoção unilateral e de outro a multiparentalidade, no centro há o grande questionamento de qual dos dois levaria à plena consecução dos direitos de uma criança abandonada afetivamente pelo pai e criada como filho socioafetivo do padrasto. O magistrado desponta, portanto, como o garantidor do direito do infante que está inserido na lide, pois este não é meramente o objeto do processo, mas fundamentalmente o sujeito de direito que mais tem interesse na resolução da causa.²⁰

Quanto à adoção de maiores, destaca-se a monografia apresentada por Camila Aparecida Rosa Aleixo, na conclusão de sua graduação em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora, intitulada “Adoção de maiores de 18 anos e a (des)necessidade de consentimento dos pais”, em que apresenta um panorama da adoção de maiores de idade no Direito brasileiro e da perspectiva do Direito comparado, com enfoque na problemática da necessidade ou não de consentimento dos pais biológicos para a adoção.

Sobre esse tipo de adoção a autora refere uma das grandes preocupações dos julgadores de tais processos que é o de perceber os reais motivos da adoção de um maior de idade, evitando deferir adoções que ensejem apenas benefício patrimonial, questão que fomenta críticas na doutrina quanto à essa modalidade de adoção:

[...] Ainda que a adoção de maiores de dezoito anos seja uma realidade brasileira expressamente prevista no Código Civil, há muitas críticas doutrinárias a tal instituto, havendo também posicionamento no sentido de que essa adoção merece especial atenção do magistrado, que deverá averiguar os seus reais motivos, assegurando que ela não objetive puramente omitir um interesse patrimonial. [...]. O magistrado deverá formar sua convicção a partir da constatação da existência de afeto, pois, atualmente, o alicerce da adoção é o princípio da afetividade entre as partes. [...]²¹

¹⁹ PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Abandono afetivo e perda do poder familiar: a possibilidade de desconstituição da responsabilidade parental do pai biológico em favor do padrasto por meio da adoção unilateral**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (pós-graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 34.

²⁰ Ibidem. p. 99.

²¹ ALEIXO, Camila Aparecida da Rosa. **Adoção de maiores de 18 anos e a (des)necessidade de consentimento dos pais**. 2014. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014. p. 25.

A autora, ainda, defende o entendimento de que a adoção de maior de idade necessita da anuência de ambos os pais biológicos, uma vez que a sua dispensa configuraria ofensa à dignidade da pessoa humana em relação aos genitores. Conclui:

Porém, a partir da promulgação da Lei 12.010 de 2.009, que revogou grande parte dos artigos do Código Civil, que tratavam da adoção, a legislação brasileira passou a ser omissa quanto ao consentimento dos pais que tenham sido destituídos do pátrio poder, dispositivos que foram analogicamente usados pelo Superior Tribunal de Justiça para justificar a desnecessidade do consentimento dos pais na adoção do maior de dezoito anos. Nossos tribunais e doutrinadores divergem quanto ao tema em questão, havendo posicionamento pela sua desnecessidade, em razão da extinção do poder familiar, e, em sentido oposto, o que prega a necessidade do consentimento dos pais, baseado no afeto e na dignidade da pessoa humana haja vista que a relação de parentesco é definitivamente rompida pela adoção. Diante dessa divergência, o presente estudo buscou deixar claro que a adoção do maior de dezoito anos, sem o consentimento dos pais biológicos, que registraram, criaram e deram afeto ao filho, é inconstitucional, pois fere a dignidade dos pais, que podem perder o direito de serem pais. Essa prática ofende a integridade dos pais na medida em que há uma quebra na expectativa, bem como ofende o artigo 229 da Carta Magna, pois pode deixar o pai desamparado na velhice.²²

Em que pese a importância de opiniões divergentes para fomentar a discussão do tema e suscitar o estudo e debate da questão dos adotandos maiores de idade, o entendimento da autora baseia-se em uma concepção de família e paternidade bastante obsoleta, em dissonância com o que dispões o ECA e o CC sobre a adoção, e notoriamente patriarcal, precisamente o ponto de vista que as reformas efetuadas na legislação quanto à família e à adoção buscaram se afastar.

O que se conclui da análise da doutrina é que a adoção unilateral de maiores segue como assunto pouco discutido, com menções ainda muito breves e superficiais, estando sua compreensão presa à união de duas modalidades separadas de adoção (unilateral e de maiores), o que limita seu pleno entendimento e corre o risco de deixar lacunas. No entanto, é possível notar nos últimos tempos e nas reedições de obras de Direito de família um maior interesse dos juristas em debater o tema e um aumento nas produções doutrinárias e acadêmicas relacionadas à adoção unilateral de maiores, o que demonstra sua relevância latente no ordenamento jurídico brasileiro.

²² Ibidem. p. 35.

3.2 Análise da jurisprudência

Uma vez examinadas a legislação aplicável e a doutrina atinente, é imperioso realizar uma análise abrangente da jurisprudência relacionada à adoção unilateral de maior de idade, a fim de examinar os entendimentos dos tribunais e a evolução dos precedentes, para que se possa formar um panorama completo do tema. Ao explorar as decisões judiciais proferidas pelos órgãos competentes é possível se obter uma visão geral do posicionamento jurídico dominante, as nuances existentes e as divergências encontradas no âmbito da adoção unilateral de maiores de idade. Tal exame pormenorizado visa uma compreensão mais sólida e embasada da atual conjuntura jurídica acerca do tema, que representa um desafio relevante para o sistema jurídico brasileiro. Assim, utilizando julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como amostra, poderemos delinear o cenário das decisões dos casos de adoção unilateral de maiores de idade, a partir da esfera recursal.

A iniciar pela decisão da Oitava Câmara Cível do TJRS, proferida em 2013, em que foi julgada improcedente Apelação Cível, n.º 70054470091, interposta pelo pai biológico, contrário ao deferimento da ação de adoção proposta pelo padrasto da adotanda. O que se destaca na ementa do acórdão é o ensinamento de que a impossibilidade do genitor de oferecer apoio financeiro ao filho não é, por si só, motivo para destituição do poder familiar, bem como a relação de uma criança com o padrasto não necessariamente afetará sua relação com o pai biológico. Contudo, a soma dos fatos que se apresentaram demonstrou que o deferimento da adoção era a melhor solução ao feito. É o trecho da ementa que segue:

Contudo, no presente caso, para além do apelante ter estado incapacitado de assistir materialmente a filha, verificou-se que o recorrente **afastou-se da filha ao longo de mais de 10 anos** da vida dela.

[...]

Fato é que – atualmente – a filha **não reconhece no apelante a figura paterna**, ficando demonstrado na instrução que foi a própria adolescente quem pediu para ser adotada pelo padrasto e **regularizar a relação socioafetiva já consolidada no plano fático**.

Caso em que a destituição do poder familiar e a adoção pelo padrasto é **medida que melhor atende aos interesses da adolescente**. (grifado)

Nesse caso, a adotanda contava com quatorze anos à época do processo e, portanto, não atuou como parte autora. No entanto, manifestou-se pedindo pela

adoção, demonstrando reconhecer o padrasto como figura paterna e não possuir relação com o genitor. O que se destaca nessa decisão é o respeito ao princípio do melhor interesse da adotanda. Ainda que haja discordância entre o adotante e o genitor, a Câmara decidiu baseada no que se apresentou como maior benefício à menor, além de considerar a adoção, nesse caso, como a regularização de uma realidade já vivida pela adotanda e seu padrasto. Em seu voto, o Relator, Desembargador Rui Portanova, assim se manifestou:

Fato é que – atualmente – a filha não reconhece no apelante a figura paterna, ficando demonstrado na instrução que foi a própria adolescente quem pediu para ser adotada pelo padrasto para poder assinar o seu nome e regularizar a relação socioafetiva já consolidada no plano fático. Enfim, **Bianca não se vê filha do apelante e se reconhece filha do apelado bem como irmã dos filhos mais velhos do padrasto, sendo de rigor a regularização de uma realidade já vivida entre todos os envolvidos nesta contenda:** a filha, o padrasto que é o verdadeiro pai e o pai biológico que não assumiu a condição paterna. (grifado)

Assim, foi julgada improcedente a Apelação interposta pelo pai biológico da adotanda, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de adoção apresentado pelo padrasto adotante. O que podemos deduzir pelo relatório e sentença de primeiro grau transcrita no acórdão é que a situação fática foi analisada pelo julgador, ouvidas testemunhas e consideradas as demais provas trazidas aos autos, demonstrando que a relação de filiação entre a adotanda e seu padrasto já estava estabelecida há mais de dez anos, não havendo contato com o pai biológico nesse período. Outrossim, o fator de maior relevância para a decisão foi a vontade da adotanda e o seu melhor interesse. Mesmo após o genitor se manifestar contrário à adoção, a adotanda manteve seu posicionamento, uma vez que já reconhecia o padrasto como seu verdadeiro pai. Além disso, foram consideradas as relações extensivas à de filiação, demonstrado que a adotanda possuía relação com os familiares do padrasto, inclusive considerando-se irmã dos outros filhos que este possuía. É o trecho da sentença de primeiro grau:

Pelos dados colhidos, as técnicas judiciárias entenderam que, **em termos socioafetivos, a adoção de Bianca por Rômulo já ocorreu, tanto que existe o reconhecimento de filiação por ambos, o que também é extensivo à família dele,** inclusive seus filhos do primeiro casamento reconhecem Bianca como irmã, o que é recíproco, inexistindo, assim, impeditivos para a adoção. (grifado)

Com o mesmo entendimento de respeito ao princípio do melhor interesse do menor e análise pormenorizada do conjunto probatório, a fim de comprovar a situação fática, é que, em 2015, a Sétima Câmara Cível decidiu pelo provimento da Apelação Cível n.º 7006336578, interposta pelo genitor, reformando sentença que havia deferido o pedido de adoção formulado pelo padrasto do adotando.

Em que pese ambas as decisões se basearem nos mesmos princípios, os desfechos foram opostos, pois nesta segunda ação os julgadores entenderam que não havia provas suficientes sobre a qualidade da relação da adotanda com seu genitor. Diferentemente do entendimento da Oitava Câmara, a Sétima Câmara sustentou que o afastamento afetivo entre genitor e adotanda e sua relação com o padrasto não eram elementos suficientes para o deferimento da adoção.

Sustenta a Relatora, Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, que a destituição do poder familiar é medida extrema e que não pode ser tomada com base apenas na falta de convivência entre o genitor e a criança, pois configuraria contrariedade aos princípios do direito da criança e do adolescente.

Em que pese **seja inconteste o efetivo afastamento havido entre pai e filho, importa observar que, essa circunstância, por si só, não justifica a destituição do poder familiar**, considerando que o genitor se opõe veementemente contra a aplicação da medida.

Em outras palavras, essa situação não autoriza a presunção de prejuízo irremediável à manutenção do vínculo parental, como ocorreu no caso dos autos, **sob pena de contrariedade aos princípios que norteiam a legislação atinente aos direitos das crianças e dos adolescentes e também ao próprio direito de família e às relações de parentesco, especialmente o princípio da prevalência da família natural.** (grifado)

No mencionado caso, levou-se em consideração a discordância do pai biológico como fator relevante para negar o pedido de adoção, bem como o entendimento de que o melhor benefício para o menor seria a manutenção da família biológica, aplicando-se a destituição do poder familiar apenas em casos extremos.

Já em 2018, a Oitava Câmara Cível, ainda norteadada pelo melhor interesse do menor, negou provimento à Apelação Cível n.º 70076821461 e manteve a sentença que deferiu o pedido de adoção apresentado pelo padrasto da adotanda. Mais uma vez a palavra da menor foi considerada, entendendo sua manifesta vontade de ser adotada pelo padrasto como fator favorável ao deferimento. Além disso a situação fática foi analisada, ponderado pelos julgadores que a ausência emocional do genitor na vida da filha por longos anos somada à relação afetiva da adotanda com seu

padrasto demonstravam o benefício do deferimento da adoção. É o que se denota do trecho a seguir, destacado da ementa:

Genitor que não participa da vida da filha há mais de dois anos, inexistindo vínculo de afeto para manter sólido o estado de filiação. **Princípio da afetividade que se sobrepõe aos laços consanguíneos**. Preservação dos direitos da criança e ao adolescente ao desenvolvimento pleno. (grifado)

No mencionado caso, o melhor interesse da menor foi o fator decisivo na resolução do conflito entre o genitor e o padrasto adotante, conforme preconiza o ECA. É o trecho do voto do Relator, Desembargador José Antônio Daltoe Cezar, que analisa os elementos dos autos:

Quanto à infante, esta referiu para a técnica que **a adoção se trata apenas de uma formalidade, porque “Marcos é e sempre foi seu pai”**, tendo assim expressado – *ele já é meu pai, não muda muita coisa, mas eu gostaria*. Em relação ao pai biológico, Henrique, disse que pouco conviveu com ele, não acrescentando maiores informações. (grifado)

Em que pese a discordância do pai biológico com a adoção, tendo inclusive apelado da sentença que a deferiu, a análise do conjunto probatório e principalmente o depoimento da adotanda foram cruciais para o deferimento do pedido de adoção e para a Câmara julgar improcedente o recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. Segue o Desembargador em seu voto:

O apelante alegou que seu afastamento decorreu de ameaças do autor. Contudo, nada comprovou sobre tais ameaças e, ainda que se pudesse admitir que tenha se sentido ameaçado por Marcos, mostrou-se resignado, sem tomar qualquer tipo de atitude para a reaproximação com a filha, o que evidencia total descaso ao exercício do poder familiar, estabelecido na Constituição Federal². Ainda que tenha alegado contribuir no decorrer dos de 2009 a 2012 com auxílio material, tal argumento **não é suficiente para se sobrepor aos vínculos afetivos e a identidade parental** internalizada (sic) por Thamiris. (grifado)

Depreende-se da jurisprudência analisada que o melhor interesse do menor é um dos princípios com maior influência nas decisões de adoção unilateral. No entanto, a Oitava Câmara apresenta um entendimento mais voltado a considerar a opinião do adotando como elemento probatório da benesse da adoção. Já a Sétima Câmara, mantém um posicionamento mais estrito à lei, considerando que a proteção e

manutenção da família biológica, com adoção e destituição do poder familiar apenas como medidas excepcionais, é o melhor para a formação do menor.

Em decisão mais recente, de 2019, a Sétima Câmara Cível julgou improcedente a Apelação Cível n.º 70080884380, contra sentença que indeferiu o pedido de adoção unilateral, baseado em um dos outros requisitos determinados pelo ECA para a adoção, a diferença mínima de idade entre adotante e adotando. No entanto o que chama atenção de primeiro plano é o seguinte trecho da ementa:

A paternidade (e maternidade) socioafetiva é construção jurisprudencial, legitimando a posse do estado de filho e a chamada a adoção à brasileira, e passou a merecer atenção do CNJ, que editou o Provimento n.º 63/2017, dispondo no seu art. 10, §4º, que é possível o “reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva” [...]

Os julgadores apontam para a origem do reconhecimento judicial de adoções que antes eram irregulares. O mencionado Provimento n.º 63/2017 Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida²³. Compreende-se, portanto, que o reconhecimento da filiação socioafetiva e a oficialização das relações de parentalidade “informais”, como é o caso da adoção unilateral, foi uma adaptação do judiciário à realidade que já estava estabelecida na sociedade brasileira. Resta claro que o deferimento desses casos de adoção nada mais são do que o reconhecimento formal do que já existe no plano dos fatos.

No caso do mencionado recurso de apelação o adotando já era maior de idade e manifestou a expressa vontade de ser adotado pela sua madrasta, com quem já mantinha relação de filiação há anos e a qual foi autora da ação de adoção. Apesar de todo o conjunto probatório apresentado ser favorável para o deferimento da adoção, o entendimento do juízo de origem, bem como da Sétima Câmara, é de que o caso específico apresentava óbice legal intransponível, pois a diferença de idade entre adotante e adotando era de onze anos, quando o ECA estabelece que a diferença mínima é de dezesseis anos.

²³ Provimento n.º 63 de 14 de nov. de 2017. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em 25 ago. 2023.

Como mencionado anteriormente, o objetivo do legislador ao estabelecer esse limite foi o de que as famílias socioafetivas reproduzissem o modelo das famílias biológicas, de que houvesse semelhança dentro do possível, um certo padrão. Ademais, com esse intervalo entre as idades diminuiria os riscos de pedidos de adoção por motivos escusos.

O mesmo impedimento é o que embasa a decisão de improvimento da Apelação Cível, Nº 50002030720148210039, julgada em 2022, da Sétima Câmara Cível, em ação de adoção unilateral de maior de idade. Nesse caso a diferença de idade entre adotante e adotando era de quinze anos e oito meses à época da proposição da ação. Mesmo estando a apenas quatro meses de preencherem o requisito, os julgadores entenderam que o requisito legal não foi preenchido e, portanto, havia óbice intransponível, não cabendo o deferimento da adoção. Conforme evidencia o Desembargador Relator em seu voto:

Ademais, em que pesem as razões recursais expostas, não merecem guarida no que concerne aos demais elementos, visto que o requisito etário é limitador, na hipótese dos autos, impondo-se a manutenção da improcedência da pretensão.

[...]

Neste particular, ao contrário do defendido pelos apelantes, **não há como cogitar a relativização do limitador trazido pela legislação**, seja porque não são alguns dias, mas três meses de diferença, seja porque a relativização **acabaria por desconsiderar a legislação vigente**, ainda mais quando se trata de requisito objetivo. (grifado)

A discussão acerca da diferença mínima de idade entre adotante e adotando se mostra recorrente nos recursos em ações de adoção unilateral de maior de idade, principalmente em estâncias superiores, nos Recursos Especiais. Em que pese o entendimento firmado do TJRS de que a diferença de idade é óbice legal intransponível para a adoção, a posição do STJ é de que tal preceito pode sim ser flexibilizado a depender dos demais elementos trazidos aos autos, conforme se depreende do julgamento da Terceira Turma, em 2019, do Recurso Especial n.º 1.785.754/RS.

No caso apresentado, a diferença de idade entre adotante e adotanda, a qual já era maior de idade à época da proposição da ação, era de quinze anos, nove meses e dezoito dias, motivo pelo qual as decisões de primeiro e segundo graus foram pela extinção do processo, pois o requisito de diferença mínima de idade estabelecido em lei não se cumpria. No entanto, ao julgar o Recurso Especial, o STJ entendeu que o

requisito de diferença mínima de dezesseis anos de idade poderia ser flexibilizado, não pelo fato de o caso concreto quase cumprir o requisito, mas pelos demais aspectos verificados no cenário apresentado. Assim, o entendimento nesse julgado foi de que os outros elementos que se apresentaram puderem mitigar a incidência do requisito de diferença mínima de idade entre adotante e adotando.

É a mesma concepção que ampara o provimento do Recurso Especial n.º 1.717.167/DF, julgado pela Quarta Turma em 2020. Novamente, o que se apresenta é processo de adoção unilateral de maior de idade em que a diferença de idade do adotante e da adotanda não atingia o mínimo previsto em lei, sendo de apenas doze anos. De toda a sorte, o STJ entendeu por dar provimento ao Recurso Especial, deferindo o pedido de adoção, por entender que, diante da questão socioafetiva que se apresentava, o requisito de idade poderia ser relativizado. É o trecho da ementa:

Extraíndo-se o citado **conteúdo social da norma** e **tendo em vista as peculiaridades do caso concreto**, revela-se possível mitigar o requisito de diferença etária entre adotante e adotanda maior de idade, que defendem a existência de vínculo de **paternidade socioafetiva consolidado há anos entre ambos**, em decorrência de união estável estabelecida entre o autor e a mãe biológica, que inclusive concorda com a adoção unilateral. (grifado)

Quando menciona o conteúdo social da norma, a Quarta Turma está falando do objetivo de refletir os padrões da família biológica, o que os demais elementos dos autos demonstraram que já ocorria na realidade, motivo pelo qual entenderam ser possível a relativização da norma. Elucida o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto:

De qualquer sorte, como antes assinalado, **a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos**, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade.

Extraíndo-se, destarte, o conteúdo social da norma e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, **penso ser possível mitigar o requisito de diferença etária entre adotante e adotanda maior de idade, que defendem a existência de vínculo de paternidade socioafetiva consolidado há anos entre ambos**, em decorrência de união estável estabelecida entre o autor e a mãe biológica, que inclusive concorda com a adoção unilateral.

Apesar de o adotante ser apenas doze anos mais velho que a adotanda, verifica-se que a hipótese não corresponde a pedido de adoção anterior à consolidação de uma relação paterno-filial, o que, em linha de princípio, justificaria a observância rigorosa do requisito legal. (grifado)

O entender do STJ é, portanto, que a situação fática deve ser particularmente analisada, pois a existência de vínculo de filiação socioafetiva e o melhor interesse do adotando são preceitos determinantes, podendo mitigar a questão de idade. Nesse mesmo sentido é o julgamento do Recurso Especial n. ° 1.338.616/DF, de 2021. É a discussão proposta na ementa:

Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Buzzi, reconhece que há divergência nas decisões, entre a compreensão de que a regra da diferença mínima de idade entre adotante e adotando é norma cogente e a de que, a depender dos detalhes do caso concreto, pode ser relativizada, atendendo o interesse do adotando. Entendeu que as instâncias anteriores se equivocaram em indeferir liminarmente o pleito sem antes analisar as vantagens da adoção e averiguar a realidade dos fatos. É a interpretação do Ministro Relator:

Pois bem, não se pode olvidar que **a intenção do legislador, ao fixar uma diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre o adotando e o adotante, foi, além de tentar reproduzir – tanto quanto possível – os contornos da família biológica padrão, evitar que a adoção camuflasse motivos escusos**, onde a demonstração de amor paternal para com o adotando mascarasse/escondesse interesse impróprio.

Entretanto a referida **limitação etária**, em situações excepcionais e específicas, **não tem o condão de se sobrepor a uma realidade fática – há muito já consolidada – que se mostrar plenamente favorável**, senão ao deferimento da adoção, pelo menos ao regular processamento do pedido, pelo que o regramento pode ser mitigado, notadamente quando, após a oitiva das partes interessadas, sejam apuradas as reais vantagens ao adotando e os motivos legítimos do ato.

[...]

Efetivamente, **este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades** (adoção avoenga, adoção por adotantes não inscritos no cadastro nacional, dentre tantos outros), **tem reconhecido o abrandamento de regras previstas no ECA, em atenção aos princípios do melhor – e da primazia do – interesse do menor**, dada a observância do disposto no artigo 6º do ECA, o qual prevê que na interpretação desta lei deve-se levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, elegendo, portanto, como método hermenêutico o teleológico-sistemático. (grifado)

Assim, considerou que a improcedência liminar do pedido era descabida e que cabia no caso analisar todo o conjunto probatório a fim de, apesar da diferença de idade entre adotante e adotando não atingir o mínimo legal, verificar a possibilidade de deferimento da adoção, uma vez que se depreendeu dos autos que a pretensão do adotante se baseava em uma já consolidada relação afetiva entre adotante e adotanda, que já se estendia por longa data.

Portanto, da análise criteriosa dos referidos julgados se pode concluir que se destacam como principais pontos de controvérsia nos processos de adoção unilateral de maior de idade a dissensão entre o postulante da adoção e genitor do adotando, que frequentemente ensejam a interposição de recursos. Além disso, as divergentes interpretações sobre o princípio do melhor interesse do adotando, o contraste entre a manutenção dos vínculos familiares biológicos e as fundamentações que embasam a destituição do poder familiar são fatores que tornam as decisões nesses casos mais complexas. De igual modo, a questão etária entre adotante e adotando é discussão que se repete com considerável frequência.

Nesse contexto, tais questões controvertidas são um indicativo de que as lacunas mais expressivas sobre o assunto, tanto na legislação quanto na doutrina, se encontram nestes tópicos. Sua devida elucidação carece, portanto, de abordagens mais aprofundadas e diligentes por parte da comunidade jurídica e dos estudiosos do tema.

Dessa forma, a fim de proporcionar maior segurança jurídica e proteção aos interesses das partes envolvidas nesses procedimentos, é preciso que haja maior estudo sobre esses aspectos, almejando preencher as lacunas existentes e contribuir para a consolidação de um arcabouço normativo e teórico mais abrangente e sólido acerca da adoção unilateral de maiores de idade.

3.3 Procedimento e efeitos da adoção

Conforme estabelecido em lei, para todas as formas de adoção é indispensável que haja um processo judicial e, portanto, é fundamental o conhecimento acerca do procedimento necessário.

A fim de melhor analisar as fases do processo de adoção, utilizamos como objeto de estudo a ação de número 5146258-94.2021.8.21.0001, que tramitou perante a 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS e foi julgado pelo Dr. Nilton Tavares da Silva. A ação foi proposta em 2021 pela autora do presente trabalho, que contava com vinte e quatro anos à época, e seu padrasto. Nesse caso, o pedido de adoção unilateral de maior de idade foi deferido, sendo a autora do presente trabalho adotada por seu padrasto que passou a constar como pai no registro civil.

Por meio do exame da mencionada ação busca-se obter um entendimento mais claro das etapas que compõem esse tipo de ação, através de um exemplo prático. Diante das características particulares da adoção unilateral de maiores, sua ação possui algumas diferenças das outras modalidades.

Nas outras modalidades de adoção é necessário um estágio inicial de inserção do adotante no cadastro de pretendentes à adoção, curso de preparação e a espera em fila para que surjam crianças para adoção com perfil compatível, antes que se possa propor a ação. Como a adoção unilateral de maior de idade é requerida pelo padrasto ou madrasta, a fim de formalizar a paternidade ou maternidade em relação ao(a) enteado(a), com o qual já possui relação afetiva e convivência, não há essa fase pré-processual. Ademais, o estágio de convivência é dispensado, considerando a relação preexistente entre padrasto/madrasta e enteado(a). Assim, passa-se diretamente à ação de adoção, apresentada perante a Vara de Família, diferente das demais modalidades que são julgadas pelas Varas da Infância e Juventude. Quanto ao Foro competente, considera-se o estabelecido no art. 147 do ECA:

Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
[...]²⁴

²⁴ BRASIL, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 147.

No polo ativo da ação constarão o adotante e o adotando. Já no polo passivo, constará o pai biológico que será substituído nos registros. A petição inicial deverá conter os dados pessoais e endereços tanto do adotante quanto do adotando, bem como do pai biológico que figura o polo passivo. Da mesma forma, deve conter os fatos e fundamentos que embasam o pedido de adoção. Nesse ponto deverá ser explicada a situação fática, como a relação do adotando com o pai biológico e com o adotante, o histórico familiar e os motivos que levaram adotante e adotando a decidir pela adoção. Por fim, deve ser feito o pedido de deferimento da adoção, com a consequente determinação de retificação do registro civil do adotando, mantendo o vínculo com o outro genitor. Não é necessário que se faça pedido de destituição do poder familiar nem alteração de nome e filiação, pois estas são consequências intrínsecas à adoção.

É também na petição inicial que se deve juntar as provas que atestem a relação preexistente entre adotante e adotando, como fotos, cartas e postagens em redes sociais, além de certidão de nascimento do adotando e casamento ou união estável do adotante com o genitor do adotando, se houver.

Após o processo ser distribuído, o Juiz competente irá despachar determinando emenda da exordial, julgando liminarmente improcedente a ação, ou recebendo a inicial e determinando a citação do genitor a ser substituído. Será também determinado recolhimento de custas processuais por parte dos autores, ou deferido o pedido de gratuidade judiciária, caso tenha sido devidamente solicitado na inicial.

Citado, o genitor deverá se manifestar nos autos, apresentando advogado que irá lhe representar e explicitando sua concordância ou, em caso de discordância com o pedido de adoção, deverá contestá-lo. Caso haja concordância do genitor com o processo de adoção, é possível que apenas um advogado represente ambas as partes.

No caso específico do processo analisado como objeto de estudo, após a citação do genitor, foi dada vista ao Ministério Público (MP) para se manifestar acerca do pedido de adoção – não obstante o entendimento de que a participação do MP nos processos de adoção unilateral de maiores seja dispensável.

Uma vez invocado, o MP irá emitir parecer a favor ou contra o deferimento da adoção. Particularmente no feito em análise o MP se manifestou no sentido de que, apesar da existência de provas que sinalizavam para a possibilidade do deferimento da adoção, era necessário determinar a audiência de conciliação ou, alternativamente,

o estudo social, a fim de confirmar a veracidade do alegado na petição inicial, pois a destituição do poder familiar é medida extrema, a qual só se recorre quando não há outra opção viável. Ademais, citou a multiparentalidade como uma alternativa reconhecida como medida benéfica. Assim foi a opinião emitida pelo Procurador:

Diante do exposto, o Ministério Público opina pela realização de prévia audiência de conciliação, e, em saneamento, caso se entenda desnecessária dita solenidade inaugural, pela realização do estudo social, pela CAPM²⁵, a demonstrar dito contexto familiar imediato, pais e filha, eventual prejuízo/benefício da autora com a demanda proposta e sua repercussão familiar ampla, bem assim confirmar o vínculo socioafetivo de paternidade/filiação entre os demandantes.

Nesse caso o Juiz discordou do Agente Ministerial e, assim, determinou nova vista ao MP. Contudo, nas demais modalidades de adoção – e em alguns casos da adoção unilateral de maiores – o estudo social e a perícia por uma equipe multidisciplinar de profissionais são indispensáveis e devem ser determinados pelo Magistrado.

O estudo social é um instrumento processual que tem a finalidade de investigar a existência do conflito alegado, interpretando a realidade familiar dos envolvidos no processo para atestar a veracidade dos fatos narrados no feito, através de laudos emitidos por profissionais de áreas diversas²⁶.

Outrossim, a audiência de conciliação está prevista no Código de Processo Civil (CPC) e, nesse caso, objetiva a manutenção da relação com a família biológica, a fim de evitar a destituição do poder familiar e manter o contato entre os parentes consanguíneos²⁷.

²⁵ CAPM é a Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar, instalada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, criada por resolução do Conselho da Magistratura e gerida pelo Juiz-Diretor do Foro. A CAPM reúne 49 profissionais, dentre eles Assistentes Sociais, Psicólogos e Psiquiatras, que realizam os atendimentos da Comarca de Porto Alegre, principalmente nas Varas de Família, Infância e Juventude, da Violência Doméstica, JECrim e Central de Conciliação e Mediação.

²⁶ O Estudo Social é um instrumento de competência do Assistente Social. Sua finalidade é conhecer e interpretar a realidade social daquela família e identificar se há o conflito alegado. Seu início se dá na coleta de dados reais em múltiplos ângulos e a interpretação crítica deles, seguido pela idealização dos objetivos e tomada de decisões do que deve ser feito para alcançá-los. Depois realizará um laudo, informando ao juiz os métodos que aplicou e informando sua conclusão.

²⁷ Audiência de Conciliação ou Mediação é o ato no qual as partes se reúnem com um conciliador ou mediador para, juntos, acharem uma solução ou acordo que ponha fim ao conflito. Deve ser designada sempre que o juiz constatar que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e que não for o caso de improcedência liminar do pedido. Normalmente é designada antes de o réu apresentar sua contestação, mas pode ser novamente marcada, caso as partes manifestem interesse no decorrer do processo, ou quando o magistrado entender que a tentativa de conciliação é possível

Tais etapas podem se demonstrar indispensáveis ao caso específico, assim como audiência de instrução e julgamento, com produção de prova testemunhal, e as demais etapas previstas no CPC, gerando mais fases ao procedimento e prolongando o tempo para solução da questão.

No feito em análise, no entanto, o Juiz considerou que a concordância do pai biológico e as provas documentais juntadas eram suficientes a confirmar o efetivo vínculo entre o adotante e a adotanda. Dessa forma, com nova vista, o MP emitiu parecer final, opinando pela procedência da ação, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança. Ainda, sobre o poder familiar, o Promotor de Justiça assim discorreu:

Não obstante, também é verdade que, a partir do implemento da maioridade civil pela autora, houve a extinção do poder familiar associado à paternidade biológica, de modo que existe certa disponibilidade no que concerne a supressão de filiação e reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que as partes são maiores e capazes, sendo viável, como consignado pelo Douto Magistrado (evento 28), o julgamento da demanda na medida em que houve a anuência expressa do pai biológico, inclusive com constituição de procurador exclusivamente para tal finalidade (evento 13, procuração 2).

Portanto, no caso concreto a fase instrutória foi breve e, uma vez finalizada e dispensada a audiência de instrução e julgamento, foi proferida sentença deferindo o pedido de adoção. Aduziu o Magistrado:

Cumprir ser ressaltado em primeiro plano, tal como posto no relatório supra, que o pai biológico/registral da adotanda veio aos autos de forma espontânea para manifestar sua expressa concordância com o pedido formulado na inicial (Evento 13). Não bastasse tal relevante circunstância, à luz dos elementos que informam os autos, extrai-se que já consolidados vínculos profundos entre adotante e adotanda, configurando-se verdadeira relação paterno-filial, com a requerente Joana perfeitamente integrada no novo núcleo familiar erigido há mais de 20 anos por sua genitora e pelo padrasto Alencar. De outra parte, o próprio pleito consensualmente deduzido por si só está a indiciar a relação de afeto estabelecida, carecendo apenas e tão somente da chancela judicial que ora buscam.

O que se verifica tanto nas manifestações do MP, quanto na sentença proferida, é a preocupação em guiar o processo pelo princípio do melhor interesse, bem como seguir todos os requisitos, como a diferença mínima de idade entre adotante e adotado, a expressa vontade do adotando e a verificação de uma relação preexistente, além do cuidado com a proteção e manutenção da família biológica, seguindo o entendimento fixado pelo ECA de que a adoção é medida excepcional.

Ademais, mesmo com o entendimento de que a maioria extingue o poder familiar, tornando desnecessária a anuência do genitor para o deferimento da adoção, a concordância do pai biológico foi um fator relevante para acelerar e simplificar o procedimento.

Uma vez deferido o pedido de adoção, determinou o Juiz:

Cópia da presente sentença, assinada eletronicamente e independentemente do trânsito em julgado, servirá como "**mandado**" junto ao Registro Civil por analogia ao que consta no Provimento nº 030/2016-CGJ para **cancelamento** do registro original e **lavratura** de novo **assento de nascimento** e no qual constem os nomes da adotada e adotante, bem como dos ascendentes deste último, atentando-se, nos termos da lei aplicável à espécie, para não ser mencionado no novo registro qualquer referência à natureza do ato.

É efeito reflexo da adoção a alteração do registro civil do adotado, constando o adotante como pai e seus respectivos antecedentes como avós, além da mudança de sobrenome. No entanto, o que é comumente determinado é a averbação²⁸ do registro e não seu cancelamento. Por isso, no caso em análise, o Cartório de Registro Civil, ao ser acionado para alterar o registro de nascimento da adotada, enviou ofício ao Juiz competente, a fim de esclarecer o procedimento que deveria ser seguido. Dessa forma, o Juiz retificou o dispositivo da sentença, determinando a averbação da sentença no assento de nascimento da adotada, conforme disposto no artigo 190 da CNNR/RS²⁹.

Observa-se, portanto, que a sentença constitutiva, nos casos de adoção unilateral de maior de idade, exerce função de mandado perante o Registro Civil, a fim de determinar a alteração do assento de nascimento, por meio de averbação. Ademais, tal efeito se dá independentemente do trânsito em julgado. A respeito desse assunto leciona Maria Berenice Dias:

A sentença que defere a adoção tem eficácia imediata e o eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo. A exceção fica por conta da adoção internacional e de eventual risco ao adotado (ECA 199-A³⁰). Sem efeito

²⁸Ação de averbar, de fazer um apontamento à margem do texto.

[Jurídico] Ato que modifica o conteúdo permanente de um documento; apontamento que, colocado à margem do documento, assinala essa modificação em relação ao original: averbação de divórcio. Qualquer afirmação; ação de declarar, expor, manifestar; declaração.

²⁹CNNR – Consolidação Normativa Notarial e Registral.

Art. 190 – A sentença constitutiva de adoção de adulto será averbada no assento de nascimento do adotado.

³⁰ Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

suspensivo também a sentença que destituir um ou ambos os pais do poder familiar (ECA 199-B).³¹

De todo modo, as partes, bem como o MP, têm prazo para recorrer da sentença, seguindo o sistema recursal do CPC. Não havendo recursos, é certificado o trânsito em julgado e o feito baixado definitivamente. Em caso de interposição de Apelação pelas partes, o recurso, uma vez recebido, é remetido à instância superior e será julgado pelas Câmaras Cíveis competentes. Ainda podem ser apresentados recursos perante o STJ e, em alguns casos, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Sobre os recursos nos processos de adoção é o ensinamento de Maria Berenice Dias:

O prazo para o Ministério Público e para a defesa é sempre de 10 dias, salvo nos embargos de declaração (ECA 198 II)³². É assegurado juízo de retratação pelo Juiz, devendo a remessa ao órgão recursal ser feita por decisão fundamentada, no prazo de cinco dias (ECA 198 VIII).

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 523.

³² Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009;

V - Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009;

VI - Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

O recurso tem prioridade absoluta e o julgamento deve ocorrer em 60 dias (ECA 199-D). Para isso é dispensada a revisão e a publicação da pauta de julgamento (ECA 199-C), sendo admitido parecer oral do Ministério Público (ECA 199-D, parágrafo único).³³

Em suma, o processo de adoção unilateral de maiores, como pertencente a área do Direito de Família, trata-se de ação cível³⁴ e, portanto, segue o rito do procedimento comum, de acordo com o estabelecido no CPC em seus artigos 318 e seguintes. Apesar de algumas semelhanças processuais, o procedimento da adoção unilateral é bem mais célere e simples do que as outras formas de adoção, sem necessidade das etapas anteriores e fase de espera antes de poder requerer a adoção.

Outrossim, com a análise do processo de adoção unilateral de maiores observou-se a aplicação prática de princípios estabelecidos pela legislação e pela doutrina e como estes são interpretados e adaptados para que sua aplicação possa atender o caso concreto da forma mais completa possível, apesar das lacunas de regulamentação para essa modalidade de adoção.

Uma vez deferida a adoção, ela passa a surtir efeitos na vida do adotante e adotado, com extensão social. Os efeitos da adoção são de caráter pessoal e patrimonial e refletem tanto na vida do adotando quanto do adotante, pois com a adoção se cria (ou formaliza) uma relação de parentesco. Da mesma forma, a relação de parentesco com o genitor e sua família se extingue e esse é o primeiro efeito.

Mesmo extinto o poder familiar com relação ao genitor e seus parentes, o efeito dos impedimentos matrimoniais, característico da parentalidade, permanece com relação a esses, por ser de caráter moral. Dessa forma, os impedimentos matrimoniais incidem sobre o adotado com relação ao adotante e seus parentes e ao genitor e seus parentes. Sobre o assunto, esclarece Rolf Madaleno:

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 523.

³⁴ As ações cíveis são processos judiciais que visam garantir o cumprimento de obrigações legais, reparar danos ou proteger direitos na esfera civil. Essas ações podem ser ajuizadas por pessoas físicas ou jurídicas, e têm como objetivo buscar a justiça e a equidade nas relações sociais. Diferentemente das ações penais, que têm como objetivo punir crimes, as ações cíveis têm um caráter reparatório ou preventivo, buscando corrigir situações que causam prejuízos ou impedir que essas situações ocorram no futuro.

Nos casos dos processos de adoção, trata-se de ação constitutiva, pois o que se demanda é a criação de uma nova realidade jurídica, através da constituição, modificação ou encerramento de uma relação jurídica.

Não obstante a adoção cancele todos os vínculos de parentesco com a família de origem do adotado, mantém os impedimentos matrimoniais do artigo 1.521, incisos I, III e V, do Código Civil, por razões eugênicas de proteção da prole e de ordem moral, considerando o consenso universal de aversão às ligações incestuosas.

Trata-se de impedimento absoluto e imprescritível, porque jamais se extinguem e vigem para toda a vida, podendo ser alegados a qualquer tempo e por qualquer interessado, inclusive pelo Ministério Público, importando na nulidade do casamento contraído com infração aos impedimentos absolutos, ocorrendo uma ampliação das proibições de incesto na adoção com o acréscimo dos familiares do adotante ao rol de parentesco do adotado, o qual conserva os impedimentos com os seus antigos parentes biológicos.³⁵

Conforme disposto no art. 227, § 6º, da CF, outro efeito da adoção é que o filho adotivo dispõe dos mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos e, portanto, como nas outras formas de adoção, na adoção unilateral de maiores o adotado passa a ser juridicamente reconhecido como filho do(a) padrasto/madrasta adotante. Além disso, conforme estabelecido no ECA, a adoção é irrevogável. De acordo com Caio Mario da Silva Pereira:

A irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado da sentença, estabelecida expressamente no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pressupõe ato jurídico perfeito e fundamenta-se na equiparação estabelecida no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e mantida também no § 1º do art. 39, ECA, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009. Não está afastada a possibilidade de ação rescisória (art. 485, CPC/1973 – art. 966, CPC/2015), desde que identificadas quaisquer das hipóteses indicadas na Lei processual.³⁶

Logo após a sentença constitutiva, o efeito imediato é a alteração do registro civil. Assim, com cópia da sentença e demais documentos pessoais, a averbação do assentamento de nascimento do adotado será solicitada perante o Cartório de Registros Cíveis do local de nascimento do adotado. Emitida, então, uma nova certidão com o adotante constando como pai e seus antecedentes como avós, mantido o nome do outro genitor e avós, o adotado receberá o sobrenome do adotante.

Uma vez portando a certidão averbada, o adotado, já maior de idade e, portanto, já plenamente inserido na vida civil, deverá solicitar a emissão de novas vias de seus documentos que, no entanto, permanecem com o mesmo número, já que não houve cancelamento da certidão de nascimento e, portanto, de nenhum documento. RG, CPF e Título de Eleitor precisarão ser novamente emitidos, para que constem as

³⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 278.

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família – vol. V**. 29. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 495.

alterações dos dados pessoais. Outros documentos como carteira de motorista, carteira de trabalho e passaporte também precisarão de segunda via.

Outrossim, cadastros no Sistema Único de Saúde, planos de saúde privados, instituições financeiras e instituições de ensino, bem como contratos de trabalho, de prestação de serviços, locação e afins deverão também ser retificados, a fim de que, comparados, os dados coincidam com os documentos pessoais e, dessa forma, mantenham sua validade.

O direito de receber o sobrenome do adotante estende-se inclusive aos descendentes do adotado. Nos casos em que o adotante já possui outros filhos, o sobrenome passado ao filho socioafetivo deverá ser o mesmo que dos demais irmãos. Conforme ensina Paulo Luiz Neto Lobo:

O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando, que não pode ser dispensado. **Se os pais já têm outros filhos biológicos ou adotados, o sobrenome a ser atribuído ao adotando deve ser comum**, para não gerar discriminação vedada constitucionalmente. Se são dois os adotantes (cônjuges ou companheiros), sem outros filhos, o sobrenome deve acompanhar o costume brasileiro, compondo-se sucessivamente com os sobrenomes da mãe e do pai, salvo se os adotantes acordarem de modo diferente. Se apenas um é o adotante, segue-se integralmente seu sobrenome. **Se o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, segue-se a regra comum da composição dupla. Se o adotando for pessoa maior, com filho, este terá direito, igualmente, à modificação do sobrenome, de modo a adequá-lo ao do ascendente adotado e do ascendente adotante.** (grifado)³⁷

Levando em conta que a adoção concede ao adotado a condição de filho do adotante, em todos os aspectos, sem diferenciação dos filhos de origem biológica, os efeitos da adoção são, teoricamente, os deveres e direitos atinentes à filiação³⁸, qual seja, o poder familiar.

De acordo com o que ensina Oswaldo Peregrina Rodrigues³⁹ em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁴⁰ o poder

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias. vol.5.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 140.

³⁸ Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação de parentalidade é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

³⁹ Promotor de Justiça em São Paulo (SP), Professor Universitário – Graduação e Pós-Graduação – na PUC/SP, Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, Associado do IBDFAM n. 102

⁴⁰ IBDFAM. **Poder familiar na atualidade brasileira.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 3º jul 2023.

familiar é relação jurídica entre pais e filhos, no qual os pais são titulares de direito/dever de proteger, criar, educar e sustentar os filhos menores e não emancipados, além de responder por eles na vida civil, e ao podem exigir respeito e obediência deles. Ao mesmo tempo que os filhos estão sujeitos ao exercício do poder familiar, são eles que têm o interesse legítimo de exigir que os pais cumpram com as prestações atinentes ao poder familiar.

Todavia, a maioria dos filhos extingue o poder familiar e, assim, os adotados com mais de dezoito anos não se submetem à autoridade e nem deverão, obrigatoriamente, ser assistidos, educados, criados ou sustentados pelos pais. Conforme expresso no Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.⁴¹

Portanto, o suporte fornecido pelo adotante ao adotado será de caráter psicológico e emocional, na convivência familiar e no reconhecimento social da relação de filiação.

Entretanto, a Constituição Federal prevê reciprocidade no dever de amparo. Assim sendo, os pais têm obrigação de oferecer suporte aos filhos menores e, da mesma forma, é obrigação dos filhos amparar os pais idosos ou enfermos. Enquanto filho, tal dever recairá sobre adotado, que contrai a obrigação a partir da adoção. É o disposto no art. 229:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁴²

Outro aspecto típico da relação de filiação são os efeitos patrimoniais na esfera da sucessão. Como filho, o adotante passa a ser descendente direto do adotante e, portanto, seu herdeiro legítimo e necessário. Sobre a sucessão hereditária, explica Paulo Lôbo:

⁴¹ BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.635.

⁴² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 229.

A sucessão hereditária é toda sucessão a causa de morte de pessoa física a seus herdeiros, legatários e outros sucessores que lhe sobrevivam, ou à Fazenda Pública (Município, Distrito Federal ou União), se aqueles faltarem. Os sucessores sucedem nos bens e não na personalidade do falecido.⁴³

Logo, o adotado, na condição de filho, faz parte da sucessão hereditária e terá direito a parte da herança deixada pelo falecimento do adotante. Ainda, sobre a Sucessão legítima, é o ensinamento de Paulo Lôbo:

A sucessão legítima ou legal é a que se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios estabelecidos na legislação. A sucessão legítima divide-se em sucessão necessária e sucessão legítima em sentido amplo. Os beneficiários da sucessão são os herdeiros definidos em lei, denominados legítimos, que se distinguem dos herdeiros testamentários, estes dependentes de nomeação pelo testador, nos limites legais.⁴⁴

Diz-se, então, que o adotado é herdeiro legítimo. Por sua vez, ordem de vocação, de acordo com o autor, é “a ordem de preferências e substituições que a lei estabelece entre os herdeiros legítimos do *de cuius* que possam sucedê-lo”. De acordo com o CC a ordem de vocação a ser seguida é a seguinte: descendentes e ascendentes, concorrendo com cônjuge ou companheiro, se houver. Quanto aos descendentes, estes seguem a ordem do mais próximo ao mais distante, sendo os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente. Por isso, não apenas o adotado será herdeiro legítimo e necessário, mas também seus filhos, netos e assim por diante, pois também serão descendentes do adotante.

Outrossim, o adotado é herdeiro necessário e, dessa forma, tem tutela especial do direito, que lhe garante parte da herança, a qual não pode ser suprimida ou modificada.

No mesmo sentido, o adotante será sucessor legítimo e necessário, pois passa a ser ascendente mais próximo do adotado, na qualidade de pai/mãe. Por isso, no caso de falecimento do adotado, e não havendo descendentes deste, o adotante também terá direito a parte da herança deixada. Da mesma forma, os pais, avós, bisavós e demais ascendentes do adotante serão ascendentes e herdeiros do adotado. Portanto, os efeitos sucessórios da adoção são recíprocos.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: sucessões. vol.6.** 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 22.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: sucessões. vol.6.** 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 36.

Em conclusão, para resumir os efeitos da adoção, temos a lição de Maria Berenice Dias:

Historicamente, a posse do estado de filho caracteriza-se pela presença de três elementos:

Tractatus – quando a pessoa é tratada pela família como filha;

Nomen – o uso do sobrenome da família;

Fama (ou *reputatio*) – a reputação, a notoriedade de ser reconhecida no meio social como filha.

Para Silvio Rodrigues, a posse do estado de filho consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho legítimo, tal o uso do nome da família, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser pessoa, efetivamente, filho legítimo^{45, 46}

Em vista disso, conclui-se que o efeito da adoção, de forma geral, é a posse do estado de filho, com todas as suas implicações, sejam elas de caráter pessoal ou patrimonial.

⁴⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. p. 283. apud. DIAS, 2017. p. 49.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 49.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa proporcionou uma análise abrangente e profunda sobre a adoção unilateral de maiores de idade, abordando desde os conceitos gerais até os procedimentos e efeitos dessa modalidade peculiar de adoção. Ao longo deste trabalho, foram explorados os diversos aspectos que permeiam a temática, incluindo a evolução histórica da adoção, as perspectivas doutrinárias, a jurisprudência e a legislação aplicável.

O estudo revelou que a adoção unilateral de maiores de idade é um instituto que traz consigo uma rica complexidade, que se estende desde os fundamentos emocionais e familiares até as questões legais e sociais. A análise da evolução histórica da adoção demonstrou como a sociedade e o direito têm se adaptado ao longo dos anos para reconhecer e regular situações que, embora menos comuns, não podem ser ignoradas. A doutrina apresentou diferentes enfoques sobre a adoção unilateral de maiores, revelando debates profundos acerca da natureza jurídica desse instituto, seus fundamentos e limitações.

No que tange à jurisprudência, percebe-se uma tendência crescente dos tribunais em reconhecer a viabilidade da adoção unilateral de maiores de idade, desde que cumpridos os requisitos legais e que o vínculo afetivo esteja devidamente comprovado. Os magistrados têm se mostrado sensíveis às histórias individuais e ao desejo de formalizar laços familiares já existentes. No entanto, a jurisprudência ainda carece de uniformidade, havendo variações consideráveis entre as decisões proferidas pelos diferentes tribunais.

A legislação também foi objeto de análise minuciosa, revelando-se um campo em constante transformação. A ausência de previsão expressa da adoção unilateral de maiores de idade em muitos ordenamentos ressalta a necessidade de interpretação extensiva e de um olhar atento à proteção dos direitos fundamentais e à garantia da dignidade humana. A legislação aplicável à adoção unilateral de maiores, quando existente, demanda um conjunto de requisitos e procedimentos específicos, visando à segurança jurídica e à proteção de todos os envolvidos.

No tocante ao procedimento da adoção unilateral de maiores de idade, percebe-se que, mesmo sendo uma modalidade diferenciada, guarda semelhanças com a adoção de crianças e adolescentes. A exigência de estudo psicossocial, avaliação das condições socioeconômicas do adotante e do adotado, bem como a

participação do Ministério Público e do Poder Judiciário, asseguram que a decisão de adoção seja pautada no melhor interesse de ambas as partes. Isso também contribui para minimizar possíveis situações de abuso ou exploração.

No que concerne aos efeitos da adoção unilateral de maiores de idade, destaca-se o estabelecimento de um vínculo jurídico-familiar que confere direitos e deveres recíprocos. O adotado passa a integrar a família do adotante de forma plena, inclusive em aspectos sucessórios e patrimoniais. Essa relação não só proporciona segurança emocional e afetiva, mas também traz consigo implicações legais e sociais que merecem ser cuidadosamente consideradas.

Em síntese, a adoção unilateral de maiores de idade representa um desdobramento importante no campo do direito de família, pois reconhece e regulamenta uma realidade que não pode ser negligenciada. A pesquisa realizada permitiu uma compreensão aprofundada das múltiplas facetas dessa modalidade de adoção, desde sua base emocional e histórica até sua conformação legal e procedimental. A evolução da jurisprudência e as constantes transformações legislativas sinalizam uma abertura crescente para o reconhecimento desses laços familiares estabelecidos na vida adulta.

Dessa forma, a adoção unilateral de maiores de idade não se resume a uma mera formalidade jurídica, mas sim a um ato que reflete a essência da convivência humana, a busca pela pertença e o desejo de construir laços familiares sólidos e afetivos. O direito, ao reconhecer e regulamentar essa realidade, demonstra sua capacidade de se adaptar às demandas sociais e de proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos. Cabe aos operadores do direito, à sociedade e aos legisladores continuarem a aprimorar e aperfeiçoar os instrumentos jurídicos e sociais que cercam a adoção unilateral de maiores de idade, assegurando assim um ambiente propício para o desenvolvimento de relações familiares saudáveis e enriquecedoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEIXO, Camila Aparecida da Rosa. **Adoção de maiores de 18 anos e a (des)necessidade de consentimento dos pais**. 2014. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014. 41 f.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas** – 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. – 9. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DICIO- DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Averbação**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/averbacao/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

GALERIA 1618. **Ações cíveis: o que são, tipos e como ajuizar 2023**. Disponível em: <https://galeria1618.com.br/acoes-civeis-o-que-sao-tipos-e-como-ajuizar/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

IBDFAM. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Publicado em: 17 abr. 2015. Acesso em: 30 jul. 2023.

INSTITUTO BIXIGA. **Roda dos Expostos: 200 anos de “assistência” à infância pobre e dita abandonada no Brasil**. Disponível em: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>. Publicado em: 13 ago. 2021. Acesso em: 15 ago. 2023.

JUSBRASIL. **Instalada Central de Atendimento Psicossocial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/instalada-central-de-atendimento-psicossocial/3021569>. Acesso em: 26 jul. 2023.

JUSBRASIL. **O que é estudo social?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-estudo-social/939706896>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias. vol.5.** – 13. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-825-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias.** – 3. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: sucessões. vol.6.** – 9. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Abandono afetivo e perda do poder familiar: a possibilidade de desconstituição da responsabilidade parental do pai biológico em favor do padrasto por meio da adoção unilateral.** 2021. Trabalho de conclusão de curso (pós-graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. 109 f.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família – vol. V.** – 29. ed. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 978-65-5964-339-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; prefácio ministro Edson Fachin. **Direito das Famílias.** - 4. ed. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-801-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.
Audiências – conciliação e mediação x instrução e julgamento. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/audiencias-2013-conciliacao-e-mediacao-x-instrucao-e-julgamento>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ANEXO A – EMENTAS DA JURISPRUDÊNCIA ANALISADA

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO. CABIMENTO. Como regra geral, a falta de recursos e a impossibilidade dos pais em assistir materialmente os filhos não são justificativas suficientes para imposição da drástica medida de perda do poder familiar. Também a boa relação afetiva entre uma criança ou adolescente com seu padrasto autoriza a destituição do poder familiar em face do genitor não guardião. Obviamente, a relação estabelecida entre o companheiro da mãe e sua enteada - no geral - não interfere, ou não deveria interferir, na relação da filha com o pai biológico. Contudo, no presente caso, para além do apelante ter estado incapacitado de assistir materialmente a filha, verificou-se que o recorrente afastou-se da filha ao longo de mais de 10 anos da vida dela. A impossibilidade de pagar alimentos não deve provocar o término de convivência entre o pai e filha. Por outro lado, ainda que se admitisse eventual postura de alienação parental por parte da mãe, o que chama atenção aqui, é que o pai/apelante resignou-se com esse "afastamento forçado" da filha e não tomou providências para retomar o convívio. Fato é que - atualmente - a filha não reconhece no apelante a figura paterna, ficando demonstrado na instrução que foi a própria adolescente quem pediu para ser adotada pelo padrasto e regularizar a relação socioafetiva já consolidada no plano fático. Caso em que a destituição do poder familiar e a adoção pelo padrasto é medida que melhor atende aos interesses da adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70054470091, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27-06-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NEGADO. MANIFESTAÇÃO DA ADOLESCENTE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Caso dos autos em que prevalece a manifestação da adotanda, a qual deseja que conste o nome do autor em seus documentos. Valorização da palavra da adolescente, conforme preconiza o ECA. Genitor que não participa da vida da filha há mais de dois anos, inexistindo vínculo de afeto para manter sólido o estado de filiação. Princípio da afetividade que se sobrepõe aos laços consanguíneos. Preservação dos direitos da criança e ao adolescente ao desenvolvimento pleno. Sentença integralmente mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70076821461, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 13-12-2018)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA DE CONSENSO. PEDIDO FORMULADO PELO PELOS GENITORES, PELO FILHO E PELA COMPANHEIRA DO GENITOR. DESCABIMENTO. 1. A forma pela qual se estabelece a relação jurídica de filiação, quando não há vínculo de consanguinidade, é a adoção, e, no caso, seria a adoção unilateral, da companheira adotando o filho do genitor, com a anuência da genitora e do próprio adotado, que é maior e capaz. 2. A paternidade (e maternidade) socioafetiva é construção jurisprudencial, legitimando a posse do estado de filho e a chamada a adoção à brasileira, e passou a merecer atenção do CNJ, que editou o Provimento nº 63/2017, dispondo no seu art. 10, §4º, que é possível o “reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva”, mas estabeleceu que “o pretense pai ou mãe será pelo menos

dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido”, reprisando a exigência do art. 42, §3º do ECA. 3. No caso, o pleito dos recorrentes apresenta óbice legal intransponível, pois que a diferença de idade entre a pretensa mãe e o filho a ser reconhecido é de apenas 11 anos. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70080884380, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-05-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE BUSCA A ADOÇÃO DE FILHO DO COMPANHEIRO, DE FORMA UNILATERAL. DESCABIMENTO. LIMITADOR ETÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 10, §4º, DO PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE QUE A PRETENSÃO MÃE SEJA PELO MENOS DEZESSEIS ANOS MAIS VELHA QUE O FILHO A SER ADOTADO. HIPÓTESE QUE REPRISA O ART. 42, §3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE NÃO É ATENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50002030720148210039, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 23-02-2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade.

3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.785.754/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 1º do artigo 41 do ECA, o padrasto (ou a madrasta) pode adotar o enteado durante a constância do casamento ou da união estável (ou até mesmo após), uma vez demonstrada a existência de liame socioafetivo consubstanciador de relação parental concretamente vivenciada pelas partes envolvidas, de forma pública, contínua, estável e duradoura.

2. Hipótese em que o padrasto (nascido em 20.3.1980) requer a adoção de sua enteada (nascida em 3.9.1992, contando, atualmente, com vinte e sete anos de idade), alegando exercer a paternidade afetiva desde os treze anos da adotanda, momento em que iniciada a união estável com sua mãe biológica (2.9.2006), pleito que se enquadra, portanto, na norma especial supracitada.

3. Nada obstante, é certo que o deferimento da adoção reclama o atendimento a requisitos pessoais - relativos ao adotante e ao adotando - e formais. Entre os requisitos pessoais, insere-se a

exigência de o adotante ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (§ 3º do artigo 42 do ECA).

4. A ratio essendi da referida imposição legal tem por base o princípio de que a adoção deve imitar a natureza (*adoptio natura imitatur*). Ou seja: a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade.

5. Extraíndo-se o citado conteúdo social da norma e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, revela-se possível mitigar o requisito de diferença etária entre adotante e adotanda maior de idade, que defendem a existência de vínculo de paternidade socioafetiva consolidado há anos entre ambos, em decorrência de união estável estabelecida entre o autor e a mãe biológica, que inclusive concorda com a adoção unilateral.

6. Apesar de o adotante ser apenas doze anos mais velho que a adotanda, verifica-se que a hipótese não corresponde a pedido de adoção anterior à consolidação de uma relação paterno-filial, o que, em linha de princípio, justificaria a observância rigorosa do requisito legal.

7. À luz da causa de pedir deduzida na inicial de adoção, não se constata o objetivo de se instituir uma família artificial - mediante o desvirtuamento da ordem natural das coisas -, tampouco de se criar situação jurídica capaz de causar prejuízo psicológico à adotanda, mas sim o intuito de tornar oficial a filiação baseada no afeto emanado da convivência familiar estável e qualificada.

8. Nesse quadro, uma vez concebido o afeto como o elemento relevante para o estabelecimento da parentalidade e à luz das especificidades narradas na exordial, o pedido de adoção deduzido pelo padrasto - com o consentimento da adotanda e de sua mãe biológica (atualmente, esposa do autor) - não poderia ter sido indeferido sem a devida instrução probatória

(voltada à demonstração da existência ou não de relação paterno-filial socioafetiva no caso), revelando-se cabível, portanto, a mitigação do requisito de diferença mínima de idade previsto no § 3º do artigo 42 do ECA.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.717.167/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 10/9/2020.)

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua.

1. O dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres

individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária 3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.

4. Recursos especiais providos.

(REsp n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

ANEXO B – SENTENÇA DO PROCESSO USADO NO ESTUDO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5146258-94.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: JOANA LELLIS DOS SANTOS

REQUERENTE: ALENCAR COLETTI SORTICA

REQUERIDO: FÁBIO COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALENCAR COLETTI SORTICA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou “**ação de adoção**” em relação à **JOANA LELLIS DOS SANTOS**, maior e capaz, e contra **FÁBIO COSTA DOS SANTOS**, igualmente qualificados nos autos, expondo os fundamentos e as razões do pedido. Informaram que, desde o ano de 2001, a genitora da adotanda Joana convive em “*status*” de união estável com o adotante Alencar, e que, a partir de então, este cuida da enteada como se verdadeira filha fosse, perdurando no tempo o forte vínculo fraternal entre ambos. Noticiaram constar no assento de nascimento da adotanda o nome do pai biológico Fábio, com o qual entretanto não possui a primeira qualquer contato praticamente desde que nasceu. Daí propugnarem pela procedência da ação com concretização da adoção buscada e consequente retificação do registro civil da adotanda, além da condenação do demandado aos ônus sucumbenciais.

Com a inicial, trouxeram os requerentes documentos (Evento 1).

Sobreveio manifestação espontânea do requerido, oportunidade em que expressamente concordou com o pedido formulado na inicial (Evento 13).

Com vista, o Ministério Público opinou pela realização de estudo social com o núcleo familiar envolvido (Evento 26), prova que restou entretanto reputada dispensável por este julgador (Evento 28).

Oportunizada nova manifestação, o órgão Ministerial opinou pela procedência da ação (Evento 31).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cumpra ser ressaltado em primeiro plano, tal como posto no relatório supra, que o pai biológico/registral da adotanda veio aos autos de forma espontânea para manifestar sua expressa concordância com o pedido formulado na inicial (Evento 13).

Não bastasse tal relevante circunstância, à luz dos elementos que informam os autos, extrai-se que já consolidados vínculos profundos entre adotante e adotanda, configurando-se verdadeira relação paterno-filial, com a requerente Joana perfeitamente integrada no novo núcleo familiar erigido há mais de 20 anos por sua genitora e pelo padrasto Alencar.

De outra parte, o próprio pleito consensualmente deduzido por si só está a indiciar a relação de afeto estabelecida, carecendo apenas e tão somente da chancela judicial que ora buscam.

Em tal sentido, aliás, foi também o entendimento expendido pelo Ministério Público em seu Parecer final lançado através do Evento 31, cujos precisos argumentos, com o fito de evitar inútil e cansativa repetição, acresço às razões de decidir, pelo que passo a transcrevê-los, “*verbis*”:

“(...) Não obstante, também é verdade que, a partir do implemento da maioria civil pela autora, houve a extinção do poder familiar associado à paternidade biológica, de modo que existe certa disponibilidade no que concerne a supressão de filiação e reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que as partes são maiores e capazes, sendo viável, como consignado pelo Douto Magistrado (evento 28), o julgamento da demanda na

medida em que houve a anuência expressa do pai biológico, inclusive com constituição de procurador exclusivamente para tal finalidade (evento 13, procuração 2).

Em verdade, até mesmo nos casos em que não há consentimento do pai biológico, quando as partes são maiores e capazes e o adotando concorda com a adoção, a jurisprudência do STJ aponta à possibilidade de reconhecimento do pedido de supressão da filiação e inclusão da paternidade socioafetiva. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando Processo 5146258-94.2021.8.21.0001/RS, Evento 33, SENT1, Página 2 constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1444747/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Por estas razões, tendo sido demonstrada suficientemente a efetiva vinculação afetiva entre adotante e a adotanda, consoante documentos acostados ao evento 1, e havendo anuência expressa do pai biológico, que, in casu, estaria afastado da filha biológica tanto afetivamente quanto financeiramente ao longo de sua criação, forçoso assegurar a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio da adoção de maior e capaz, suprimindo-se, por consequência, a filiação biológica e tutelando-se a situação fática consolidada no tempo em favor da adotanda.”

Em suma, há ser dada integral procedência à demanda para, enfim, declarar a adoção nos exatos termos postulados na inicial.

PELO EXPOSTO, julgo **procedente** a ação para declarar a **adoção** nos termos postulados, atribuindo ao requerente **ALENCAR COLETTI SORTICA** a paternidade da adotanda que decorrentemente passará a chamar-se **JOANA LELLIS SORTICA**, conforme por ela expressamente propugnado. Cópia da presente sentença, assinada eletronicamente e independentemente do trânsito em julgado, servirá como "**mandado**" junto ao Registro Civil por analogia ao que consta no Provimento nº 030/2016-CGJ para **cancelamento** do registro original e **lavratura** de novo **assento de nascimento** e no qual constem os nomes da adotanda e adotante, bem como dos ascendentes deste último, atentando-se, nos termos da lei aplicável à espécie, para não ser mencionado no novo registro qualquer referência à natureza do ato.

Embora sucumbente na integralidade, deixo todavia de impor ao requerido o pagamento das parcelas sucumbenciais por não haver resistido à pretensão (Apelação Cível nº 70047397476 – TJRGS e RESp – STJ nº 281.435-PA).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.